



G U I A

Alertas e recomendações
para início de
mandato estadual





SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES	7
1. Descrição do objeto.....	8
2. Orçamento detalhado em planilhas	10
3. Pesquisa de preços	11
4. Parcelamento em itens ou aglutinação em lotes.....	12
5. Qualificação técnica.....	15
6. Prazo para apresentação de amostras.....	16
7. Exequibilidade das propostas	17
8. Credenciamento	19
9. Obras e serviços de engenharia.....	21
10. Saneamento básico	23
11. Obras rodoviárias	24
11.1. Projetos.....	24
11.2. Orçamentos	25
11.3. Conservação e manutenção.....	25
11.4. Contratos de supervisão	25
12. Nova Lei de Licitações e Contratações – Lei nº 14.133/2021.....	26
12.1. Regulamentações na Nova Lei de Licitações (NLLC)	28
13. Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	31
GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	33
1. Situação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado	33
2. Projetos autorizados no âmbito do Plano 1000	35

3. Transferências voluntárias especiais.....	36
4. Programa de Incentivo à Cultura (PIC).....	37
5. Obtenção de acesso às bases de dados da Educação.....	38
6. Renúncias fiscais.....	39
7. Queda da arrecadação de ICMS sobre combustíveis, energia e telecomunicações.....	40
8. Gestão do Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA)	42
9. Gestão dos Serviços de Saúde	43
EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	46
1. Indicação de diretores e membros de conselhos	46
2. Empregados ou servidores em comissão	47
3. Estrutura organizacional	47
4. Empresas em liquidação.....	47
GESTÃO FISCAL.....	48
1. Receita Corrente Líquida (RCL)	48
2. Despesa com Pessoal <i>versus</i> Receita Corrente Líquida Ajustada	49
2.1. Dívida Consolidada Líquida	50
3. Operações de crédito	51
4. Acompanhamento de atingimento de metas bimestrais de arrecadação – Exercício de 2022	52
5. Acompanhamento da Receita Líquida Disponível	53
6. Ressalvas e Recomendações do último Parecer Prévio – Exercício de 2021.....	54
6.1. Recomendações.....	54
TRABALHOS E RESULTADOS DE AUDITORIAS OPERACIONAIS	57
1. Auditoria Operacional para avaliar as ações governamentais de prevenção, mitigação e preparação aos desastres naturais (Defesa Civil).....	57
1.1. Determinações à Defesa Civil.....	57
1.2. Recomendações à Defesa Civil.....	59
1.3. <i>Status</i> de recomendações à SDE.....	61
1.4. <i>Status</i> de recomendações à EPAGRI	62
2. Auditoria Operacional na Judicialização da Saúde, tendo como foco a gestão e a possibilidade de mitigá-la.....	62

2.1. Determinações à Secretaria de Estado da Saúde.....	62
3. Auditoria Operacional para avaliar o processo de regulação de leitos de UTI no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde	67
3.1. Determinações à Secretaria de Estado da Saúde.....	67
3.2. Recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.....	70
4. Auditoria sobre avaliação das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres no tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, bem como o desempenho dos órgãos públicos no Estado de Santa Catarina	72
4.1. Recomendações à Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social	72
4.2. Recomendações à Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC)	74
4.3. Recomendações à Secretaria de Estado da Educação	75
4.4. Recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.....	75
4.5. Recomendações à Secretaria de Estado da Administração.....	75
4.6. Recomendações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina	76
4.7. Recomendações à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	76
4.8. Recomendações ao Conselho Estadual de Direitos da Mulher (CEDIM)	77
4.9. Recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública.....	77
4.10. Recomendações à Secretaria de Segurança Pública (Polícia Civil)	78
4.11. Recomendações à Secretaria de Segurança Pública (Polícia Militar) ...	79
4.12. Recomendações à Secretaria de Segurança Pública (Instituto Geral de Perícias)	79
5. Auditoria Operacional sobre verificação referentes ao impacto da pandemia de Covid-19 na Educação e as ações que estão sendo planejadas e implantadas para a sua recuperação	80
5.1. Recomendações ao Secretário de Estado de Educação	80
6. Auditoria Operacional para analisar a concessão de benefícios fiscais no Estado de Santa Catarina sob a ótica da gestão, controle e transparência, bem como a avaliação do retorno social	80
6.1. Determinações ao Secretário de Estado da Fazenda	80
6.2. Recomendação ao Secretário de Estado da Fazenda.....	81
6.3. Recomendações ao Governador do Estado	81



APRESENTAÇÃO

Com o propósito de acompanhar e auxiliar a transição do governo estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) constituiu comissão específica para esse fim.

Por meio da Portaria nº TC-0555/2022, foram designados o Presidente do TCE/SC, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, coordenador dos trabalhos e relator das contas de governo do exercício de 2023; o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, relator das contas do Governador no exercício de 2022; o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, responsável pelo grupo de unidades jurisdicionadas previsto no Anexo III da Resolução nº TC-167, de 8 de dezembro de 2020, para os exercícios de 2021/2022, no qual consta o Gabinete do Governador; e o Diretor-Geral de Controle Externo, Marcelo Brognoli da Costa, que contará com o apoio de todos os Diretores de Controle do TCE/SC.

Visando a orientar e a dar ciência acerca de ações de fiscalização realizadas pelo Tribunal de Contas nos mais diversos tipos de processos e de procedimentos realizados e afetos a órgãos e entidades públicas estaduais, apresenta-se uma coletânea de entendimentos, determinações e recomendações colhidos pelas diretorias vinculadas à área do controle externo.

Matérias relacionadas a licitações, contratos, contas de gestão, contas de governo, resultados obtidos em auditorias operacionais, aspectos relacionados a empresas públicas e sociedades de economia mista e atos de pessoal integram esse conjunto de textos que tem por fim auxiliar a gestão que terá início em 1º de janeiro de 2023.

O compromisso propositivo e proativo do TCE/SC com o bom gestor público revela-se em formulação de respostas a consultas formais, em atendimentos de orientação técnica, de forma presencial ou virtual, e na relação dialógica com a Presidência, com os Conselheiros, com os Conselheiros Substitutos e com os Auditores de Controle Externo.

É imprescindível a atuação do Tribunal de Contas estar voltada a agregar valor à gestão pública e a aprimorar a entrega de serviços públicos aos cidadãos catarinenses. Isso é possível com a análise e diagnóstico de suas estruturas organizacionais, bem como dos resultados atingidos, afetos às entregas de competência dessa gestão, que englobam diversas áreas, como saúde, previdência, educação, segurança, meio ambiente, entre outros temas relevantes.

O presente trabalho é apenas o início de uma parceria que se pretende estabelecer com a nova equipe de governo, que tem por intuito auxiliar na boa governança pública.

Busca-se, com isso, a primazia da figura do cão-guia, a qual representa o desempenho do papel orientativo deste Tribunal, à figura do cão de guarda, que é o exercício de sua competência fiscalizatória, demonstrando a capacidade de contribuição desta Corte de Contas na busca da excelência dos serviços públicos em prol do cidadão e do êxito na gestão estadual que principia.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina



LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

A Constituição Federal e a Estadual impõem o dever de a Administração Pública realizar licitações para contratações de bens, serviços e obras (art. 37, inc. XXI CRFB/1988). Há hipóteses previstas em lei que autorizam a contratação direta, nas quais se reconhece a dispensa de licitação ou a sua inviabilidade.

Em todos os casos, é imprescindível o adequado planejamento das contratações, visando identificar o problema e qual a solução mais adequada técnica e economicamente para o seu enfrentamento. Em linhas gerais, encontrada a solução, definidas as suas características e estimado o valor do objeto, definem-se a modalidade licitatória, os critérios de habilitação e de julgamento, o regime de entrega e execução, a gestão e fiscalização do contrato. É no planejamento que se identifica a modelagem contratual a ser executada, cujo resultado exitoso está diretamente ligado à adequada condução dessa importante fase do procedimento licitatório.

Assim, tendo em vista contribuir com a nova gestão do Governo Estadual, buscou-se elencar os principais apontamentos identificados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) em processos licitatórios do Estado de Santa Catarina e dos municípios catarinenses, bem como destacar alguns pontos sobre a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

1. Descrição do objeto

De início, cabe destacar que cumpre à Administração Pública definir as especificações do objeto, desde que necessárias e suficientes ao atendimento do interesse público. Assim, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição, bem como a contratação de solução que atenda à necessidade que a originou.

Em razão disso, são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade, uma vez que a limitação indevida da participação aumenta os riscos de elevação do preço contratado ou da dependência indevida de um único fornecedor.

Desse modo, é recomendável que o gestor público, na fase de planejamento da contratação, ao descrever o objeto licitado, identifique as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes) que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verifique se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do TCE/SC:

3. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que, ao estabelecer as especificações do objeto, realize as devidas justificativas no Termo de Referência, sob pena de configurar afronta ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e de se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal.

(Decisão Plenária nº 337/2022, de 06/04/2022. Processo @REP 21/00645280).

2. Recomendar ao Ministério Público de Santa Catarina a adoção de providências em futuros certames para que os objetos sejam delimitados sem especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, de modo a zelar pelo caráter competitivo, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e ao 3º, II, da Lei nº 10.520/2002,

bem como que as justificações técnicas sejam pormenorizadas e os estudos de viabilidade formulados segundo a natureza do objeto licitado, em cumprimento ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

(Decisão Plenária nº 93/2021, de 24/02/2021. Processo @REP 18/00416064).

2. Recomendar ao Executivo Municipal de [...] que, em futuros certames referentes à aquisição de pneus, identifique, na fase de planejamento da contratação, as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes) que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verifique se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos, em atenção ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

(Decisão Plenária nº 712/2021, de 15/09/2021. Processo @REP 21/00304610).

Destaca-se que, no tocante à indicação de marca, o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; (b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; (c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; (d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Reforça-se, portanto, que é permitida menção, no edital, de marcas ou modelos, desde que apenas como referência, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade” (Acórdão nº 113/2016 – Plenário do TCU).

Acerca do tema, já decidiu o Plenário do TCE/SC:

2. Notificar o Controle Interno do Município [...], nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020, acerca das circunstâncias noticiadas no Procedimento Apuratório Preliminar, determinando a adoção de providências com vistas a justificar em futuros certames a indicação de marca de referência, bem como definir de maneira precisa, suficiente e clara do bem a ser adquirido, conforme previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

(Decisão Plenária nº 622/2022, de 01/06/2022. Processo @PAP 22/80014984).

2. Orçamento detalhado em planilhas

É dever da Administração Pública, nas licitações para aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços, a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prescreve que, na fase preparatória, deverá constar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV).

A composição dos preços em planilhas orçamentárias detalhadas com custos unitários, além de ser uma obrigação legal, é um mecanismo que permite a adequada formulação das propostas pelos licitantes, baliza o julgamento das propostas, de modo a verificar o adequado preço de mercado e evitar sobrepreço e jogo de planilhas, bem como viabiliza o adequado controle e gestão do contrato, seja para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou para adequação dos serviços a serem executados em futura prorrogação.

O Plenário do TCE/SC já emitiu recomendações para a adequada elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, como se observa das decisões plenárias a seguir colacionadas:

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, assegure a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, replicados nos arts. 6º, XXIII, “i”, e 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 e no item 1 do Prejulgado nº 2009 deste Tribunal de Contas.

(Decisão Plenária nº 22/2022, de 26/01/2022. Processo @REP 21/00298890).

5. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, que, em futuros editais:

5.1. promova o detalhamento da composição dos preços em custos unitários, em atendimento aos arts. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 e 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 (itens 2.3.2 do Relatório DLC nº 548/2021 e 2.2.3 do Relatório DLC nº 216/2021);

5.2. exija dos licitantes vencedores a apresentação de detalhamento da proposta vencedora, com o objetivo de mitigar os riscos decorrentes futuros em relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que serão firmados.

(Decisão Plenária nº 578/2022, de 25/05/2022. Processo @LCC 21/00143420).

3. Pesquisa de preços

Por meio da Nota Técnica nº 1/2020, o TCE/SC apresenta orientações sobre como realizar a pesquisa de preços em compras públicas de bens e serviços comuns. Na mesma linha, o Poder Público Estadual emitiu a Instrução Normativa nº 12/2021, que igualmente dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços.

O TCE/SC recomenda a observação do disposto em ambos os documentos, em especial sobre as fontes de pesquisa. Há diversos painéis de preços públicos, os quais devem ser utilizados preferencialmente.

A pesquisa direta com fornecedores, embora válida, deve ser considerada apenas como alternativa caso não seja possível a realização de uma pesquisa de preços mais criteriosa.

Destaca-se que falhas de determinação do preço orçado podem causar sobrepreço, ensejando uma contratação com valor não condizente com a realidade de mercado e desvantajosa para a Administração Pública, com possíveis responsabilizações pela não economicidade do ato.

O Plenário do TCE/SC já emitiu recomendação para o aprimoramento das pesquisas de preços realizadas na fase interna das licitações, como segue:

2. Recomendar ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de [...] e ao Chefe do Controle Interno daquele Município o aprimoramento na realização das pesquisas de marcas e modelos na fase interna da licitação, de forma a assegurar a regularidade dos objetos cotados com o objeto constante da minuta do edital a ser lançado, em consonância com as orientações contidas na Nota Técnica nº 1 e no Prejulgado nº 2207, ambos do TCE/SC.

(Decisão Plenária nº 952/2022, de 27/07/2022. Processo @REP 21/00405211).

4. Parcelamento em itens ou aglutinação em lotes

Uma das providências a serem tomadas pela Administração, durante a fase preparatória do processo licitatório, quando da elaboração do estudo técnico preliminar, é a apresentação de justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O parcelamento é a divisão legal do objeto em partes, as quais serão licitadas separadamente, mantendo a mesma modalidade licitatória aplicável à totalidade do objeto, no intuito de se ampliar a competitividade e a economicidade, pois permite a participação no certame de empresas de menor porte ou que só comercializam alguns itens.

Por conseguinte, a regra é o parcelamento do objeto quando este ostentar natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala. Admite-se o não parcelamento como exceção, desde que tal opção seja devidamente justificada pela Administração no processo administrativo, com a demonstração da existência de fornecedores aptos a atender à demanda na integralidade, sob o risco de configurar restrição à competitividade.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 incluiu, como um dos princípios para o planejamento das compras e dos serviços, o parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, inciso V, alínea “b” c/c art. 47, inciso II).

No tocante ao planejamento das compras, a nova Lei de Licitações dispõe que, para a aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados: (I) a viabilidade da divisão do objeto em lotes; (II) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e (III) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (art. 40, § 2º).

Além disso, o parcelamento não será adotado quando: (I) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item

do mesmo fornecedor; (II) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; (III) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo (art. 40, § 3º).

Por outro lado, quanto ao planejamento dos serviços, a nova Lei de Licitações fixa que, para a aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados: (I) a responsabilidade técnica; (II) o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; (III) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (art. 47, § 1º).

Por fim, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 determinou que o critério de julgamento “menor preço por grupo de itens” (lote) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e quando for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (art. 82, § 1º).

Ante o exposto, recomenda-se ao gestor público que, quando da elaboração do estudo técnico preliminar, apresente as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, em cumprimento ao art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizando como parâmetros os critérios elencados pelo art. 40, inciso V, alínea “b” c/c art. 40, §§ 2º e 3º c/c art. 47, inciso II c/c art. 47, § 1º, todos da nova Lei de Licitações.

Acerca da matéria, o Plenário do TCE/SC já emitiu recomendações para que seja justificada a opção pelo não parcelamento do objeto, *in verbis*:

3. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), ante o princípio da transparência, que, em futuras contratações, a empresa estatal justifique a opção pelo não parcelamento do objeto quando houver perspectiva de vantajosidade econômica na separação em lotes e/ou itens.

(Decisão Plenária nº 1351/2022, de 17/10/2022. Processo @REP 22/80055079).

3. Recomendar à Fundação Catarinense de Esporte que, em futuras contratações, realize as devidas justificativas técnicas e econômicas para a aglutinação, no mesmo edital, de itens que compõem conjuntos didático-pedagógico-esportivos, atendendo ao disposto nos arts. 3º, *caput*, § 1º, I, 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

(Decisão Plenária nº 12/2022, de 26/01/2022. Processo @REP 21/00550149).

5. Qualificação técnica

A qualificação técnica tem como finalidade a verificação das condições técnicas das licitantes para execução do objeto a ser contratado, tais como experiência prévia na área, aptidão e profissionais qualificados.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão nº 1.942/2009 – Plenário do TCU).

Em relação à etapa referente à qualificação de interessados na licitação, deve-se atentar para dois equívocos que costumam ocorrer: a qualificação técnica genérica e a qualificação técnica excessiva.

A primeira ocorre quando são previstas exigências de qualificação técnica amplas, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Plenário do TCE/SC já recomendou que se evite critérios genéricos de qualificação técnica, bem como que as exigências técnicas sejam restritas às parcelas de maior relevância e valor significativo, como se observa das decisões plenárias a seguir transcritas:

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de [...] que, em editais futuros, atente para as exigências legais de qualificação técnica, evitando critérios genéricos.

(Decisão Plenária nº 55/2021, de 10/02/2021. Processo @LCC 20/00265698).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de [...] que, em futuros certames:

3.1. as exigências de comprovação de capacidade técnica sejam limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo e em percentual de 50%, em atendimento ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência do TCU e desse Tribunal de Contas.

(Decisão Plenária nº 651/2021, de 01/09/2021. Processo @REP 20/00622717).

Quanto à qualificação técnica excessiva, trata-se de exigir em demasia documentações e comprovações da capacidade de fornecer o produto ou prestar o serviço para o Poder Público, restringindo a participação de interessados e, portanto, prejudicando o caráter competitivo da licitação.

6. Prazo para apresentação de amostras

Não há dispositivos na Lei Federal nº 10.520/2002 e na Lei Federal nº 8.666/1993 que regulamentem o prazo para a apresentação da amostra do produto a ser adquirido pela Administração.

A Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 42, § 2º, dispõe que a Administração poderá exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. No entanto, também não fixou o prazo para tal apresentação.

Assim, recomenda-se a orientação dada pelo TCU, para que a Administração fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados

em outros Estados da Federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação (Acórdão nº 2.796/2013 – Plenário do TCU).

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do TCE/SC:

2. Recomendar ao [...] Prefeito Municipal de [...], com notificação ao Controle Interno daquele Município, [...]:

2.2. A exigência da apresentação da amostra deve seguir a seguinte orientação do TCU, disposta no item 3.2.2 da Conclusão do Relatório DLC:

- a)** prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
 - b)** a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
 - c)** a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
 - d)** o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
 - e)** cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.
- (Decisão Plenária nº 325/2022, de 06/04/2022. Processo @PAP 22/80002463).**

7. Exequibilidade das propostas

Para se aferir a exequibilidade da oferta, deve-se ter como parâmetro o valor global da proposta, devendo ser avaliado e justificado pela Administração. Nesse sentido, cabe à Administração exigir da licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, sob pena de desclassificação (art. 59, IV da Lei Federal nº 14.133/2021).

Diante de proposta manifestamente inexequível e desde que não coloque em risco o interesse sob tutela do estado, poderá

a Administração exigir, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional (art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do TCE/SC:

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração:

2.1. que adote providências visando à eventual prestação de garantia adicional nos Contratos nºs 127 e 128/2020, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993;

2.2. que proceda à fiscalização efetiva dos contratos, visando averiguar a regularidade nos recolhimentos fiscais e trabalhistas e no pagamento de salários e verbas acessórias, considerando o risco de condenação subsidiária do Estado em contratos dessa natureza, bem como para que proceda à elaboração do gerenciamento dos riscos dos Contratos nºs 127 e 128/2020.

(Decisão Plenária nº 244/2022, de 16/03/2022. Processo @REP 20/00673974).

Informa-se que tramitou neste Tribunal de Contas o processo @LEV-21/00455901, no qual a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) empreendeu, sob a forma de Levantamento, a análise preliminar de regularidade dos procedimentos licitatórios e contratos realizados pelo Poder Executivo do Estado, relacionados aos serviços de limpeza, asseio e conservação e vigilância do Estado, nos anos de 2019 e 2020. Ao final, o Relator, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, acolheu a sugestão da DLC, consubstanciada no item 3.1 do Relatório DLC nº 886/2021, abaixo transcrito:

3.1. Com fundamento no que dispõe o art. 2º, § 5º da Portaria nº TC-148/2020, submeter ao Relator da Unidade Gestora a proposta de recomendação à Secretaria de Estado da Administração (SEA) para que adote medidas que visem acautelar-se nas contratações realizadas pelo órgão, valendo-se dos mecanismos de garantias já consolidados pela legislação indicadas no item 2.13 deste relatório, desde a proposta até a execução contratual, bem como, adote medidas na fiscalização da execução do contrato que contemple a análise da documentação relativa à liquidação de despesa,

em especial no que se refere à verificação de quitação das obrigações trabalhistas e tributárias, objetivando minimizar os riscos de uma eventual responsabilização solidária futura.

8. Credenciamento

O sistema de credenciamento caracteriza-se pela contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem.

Por conseguinte, o credenciamento, enquanto hipótese de contratação direta, deve ser utilizado nas contratações de serviços nos quais o interesse público será atendido por meio da prestação de atividades por um número ilimitado de fornecedores. Nessa linha de raciocínio, o credenciamento é adotado quando a Administração Pública tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão nº 3.567/2014 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

À luz do entendimento da doutrina e da jurisprudência, o credenciamento deve permanecer aberto durante o prazo de vigência do edital, habilitando os interessados que satisfaçam às condições exigidas no ato convocatório, com a contratação dos que cumprirem os requisitos estabelecidos no edital de credenciamento.

A fixação de prazos para o credenciamento, com o estabelecimento de data de encerramento, afronta o princípio da isonomia e da impessoalidade, descaracterizando o instituto do credenciamento por desconfigurar a inviabilidade de competição, pressuposto essencial para a efetivação de uma contratação por inexigibilidade.

No sistema de credenciamento, a inviabilidade de competição configura-se na necessidade de a Administração Pública contratar um número ilimitado de prestadores de serviço, oportunizando a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Por conseguinte, como já decidiu o TCU, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição,

mas da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados (Acórdão nº 3.567/2014 – Plenário).

A inviabilidade de competição deverá ser comprovada de acordo com o caso concreto, de modo que a entidade pública só poderá adotar esse sistema se demonstrar que o interesse público somente será atendido caso seja realizada a contratação do maior número possível de particulares.

Nesse sentido, tem-se as orientações expedidas pelo Acórdão nº 5.178/2013 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União: (a) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; (b) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; (c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

Sobre o tema, o TCE/SC emitiu o Prejulgado nº 579, abaixo transcrito:

Prejulgado nº 579

- 1.** Pode a Administração buscar na iniciativa privada a contratação de serviços privados para atender as necessidades da rede pública da saúde, conforme dispõe o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/1990. A contratação deverá ser precedida de licitação ou, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, diretamente, através de dispensa ou inexigibilidade.
- 2.** A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição e tem fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A necessidade de contratação de todo o universo de interessados, para executar determinado objeto, por preço certo e prefixado pela Administração, caracteriza situação de inexigibilidade de licitação.
- 3.** O credenciamento não pode ser utilizado em substituição à licitação ou ao contrato. Quando a Administração pretende contratar determinado objeto com todo o universo de interessados, estando caracterizada a situação de inexigibilidade de licitação,

é recomendável a utilização do credenciamento como mecanismo de seleção dos possíveis interessados.

4. No caso da adoção do credenciamento, os preços devem ser previamente definidos pela Administração, seguindo os mesmos valores constantes da tabela do sistema único de saúde, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.080/1990.

5. O documento a ser emitido por pessoa física referente a serviços prestados é a nota fiscal ou o recibo, conforme o enquadramento fiscal em que o profissional se encontra, e conseqüentemente, este será o documento de comprovação da despesa pública.

Ressalta-se que o credenciamento, que já era admitido pela doutrina e pela jurisprudência construídas à luz da Lei nº 8.666/1993, foi disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, como uma das espécies de procedimentos auxiliares (art. 79).

Informa-se, por fim, que está em tramitação neste Tribunal de Contas o processo @LEV-22/80051081, no qual a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) e a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) têm procedido ao levantamento de informações com vistas à apuração da atuação do DETRAN/SC nos processos de credenciamentos de Centros de Formação de Condutores (CFCs) em Santa Catarina, bem como no acompanhamento posterior das credenciadas.

9. Obras e serviços de engenharia

As licitações de obras e serviços de engenharia devem ser lançadas com projeto básico completo, inclusive com sondagens e projetos de fundações, na forma estabelecida no art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 6º, XXV c/c inciso II do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os projetos básicos e a fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia devem atentar para os normativos de acessibilidade da NBR 9.050/2020 e da NBR 16.537/2016, em cumprimento à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Os orçamentos não podem ter serviços quantificados com unidades genéricas, conforme consta na Súmula nº 258, do Tribunal de Contas da União, devendo sempre ser apresentadas as composições dos custos unitários, de acordo com os ditames do art. 18, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

O regime de execução previsto no edital deve ser compatível com o que efetivamente será fiscalizado.

Caso haja vedação de participação de consórcio nas licitações, esta deve ser devidamente motivada, seguindo o previsto no Acórdão nº 2.633/2019/TCU-Plenário.

Em licitações de manutenção predial deve ser prevista metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão nº 1.238/2016/TCU-Plenário e, caso seja necessário deslocamento entre municípios, deve ser prevista uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

Quando da constatação de defeitos construtivos precoces, utilizar a garantia quinquenal, prevista no art. 618 do Código Civil Brasileiro, que deve ser acionada para correção destes problemas mesmo após aprovação do serviço pela Administração Pública e sem ônus ao erário, sob pena de tipificação em ato de improbidade administrativa.

Faz-se necessário verificar os motivos que suscitaram na paralisação de obras, utilizando esses problemas como alerta para que não ocorram novamente nas novas obras. Além disso, deve-se estudar soluções para retomada das obras que se encontram paralisadas atualmente ou, possivelmente, dar outra finalidade para o empreendimento.

É preciso também abster-se de lançar licitações com objeto amplo e indefinido, caracterizadas como contratação tipo “guardachuva”, atendendo aos ditames do art. 40, inciso I, art. 54, § 1º, art. 55, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Quando da contratação de mão de obra, não prever o pagamento por unidade temporal (hora, dia ou mês, por exemplo), uma vez que a liquidação de despesa deverá ser feita com base em resultado, de acordo com o art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal nº 8.666/1993, com os princípios constitucionais de economicidade

e eficiência, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte catarinense. Ademais, caso a contratação de mão de obra esteja relacionada a serviços finalísticos do Estado, há que se sopesar a economicidade desta frente à contratação de novos servidores para atender à demanda prevista do serviço.

Deve-se tomar ciência quanto ao material de apoio desenvolvido por este Tribunal de Contas que visa auxiliar os gestores e técnicos quando do planejamento de obras de educação, podendo ser utilizado como base para outros tipos de obras:

- <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Checklist%20TCESC%20Gestor%20Educacao%20retrato.pdf>
- <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Artigo%20TCESC%20Melhores%20Praticas%20de%20Gestao%20Obras%20Educacao%20retrato.pdf>

10. Saneamento básico

Os projetos voltados a obras de saneamento básico devem atentar para as alterações legislativas recentes, que compõem o novo marco regulatório. Há o propósito de planos e soluções regionalizadas na prestação de serviços, sempre precedidos de licitação. Assim, é importante:

- Operacionalizar e estruturar a governança para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 3º, VI, da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020), considerando o Decreto nº 1.372, de 14/07/2021, que definiu a estrutura da prestação regionalizada dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina.
- Elaborar a demonstração da capacidade econômico-financeira das estruturas regionais definidas no Decreto nº 1.372, de 14/07/2021, assim como o plano regional de saneamento básico (art. 17 da Lei Federal nº 14.026, de 2020).
- Alertar que procedimento licitatório é condição prévia para a prestação dos serviços públicos de saneamento

- básico, nos termos do art. 10, *caput* e § 3º da Lei Federal nº 11.445/2007 (redação pela Lei Federal nº 14.026/2020).
- Por fim, o Decreto Federal nº 10.588/2020 (alterado pelo Decreto nº 11.030/2022) definiu prazos para a efetivação da legislação, condicionando à alocação de recursos públicos federais e aos financiamentos com recursos da União.

11. Obras rodoviárias

11.1. Projetos

Atentar para a atualização de projetos, principalmente os de restauração rodoviária.

Adotar o dimensionamento de pavimento por método mecânico (MEDINA) – mesmo que de forma experimental, para avaliar a durabilidade do pavimento e o binômio custo construção x operacional.

Atentar quanto à segurança viária nos novos projetos, cabendo a análise de metodologias como o iRAP.

Realizar as devidas desapropriações anteriormente ao lançamento do respectivo edital.

Avaliar a alternativa de reciclagem de pavimento x remendos superficiais nas obras de manutenção e restauração rodoviária.

Inserir critérios de aceitabilidade das obras de pavimentação a fim de avaliar objetivamente a qualidade da obra entregue: Irregularidade Longitudinal (IRI), deflexão etc.

Considerar o reaproveitamento do RAP (Reclaimed Asphalt Pavement) nos projetos de restauração, adequação de capacidade e ampliação, conforme já feito pelo DNIT (Resolução nº 14, de 8 de julho de 2021).

Considerar o incremento do uso de pavimentos de concreto de cimento Portland, em função de sua durabilidade e consequente vida útil superiores.

11.2. Orçamentos

Atualizar orçamentos para o lançamento do respectivo edital.

Não aglutinar Distâncias Médias de Transporte (DMTs) e avaliar se existem contratos vigentes com essa combatida irregularidade orçamentária.

Desvincular os custos de transporte das composições de custo.

Fazer avaliação de economicidade das alternativas Concreto Asfáltico Comercial x Concreto Asfáltico Usinado pela contratada em obras que o item tenha relevância no custo total.

Considerar alternativas de produção dos agregados em trechos contíguos ao traçado da obra, com prévio bloqueio da possível jazida junto à ANPM e aos órgãos ambientais.

11.3. Conservação e manutenção

Inventariar o patrimônio existente do Estado em obras de infraestrutura.

Apurar a respectiva perda patrimonial anual em termos de vida útil e outros eventos, de forma a orientar um plano estadual de manutenção e conservação contínuas da infraestrutura existente.

Dar enfoque também à preservação da segurança viária nos futuros editais e contratos e enfoque especial para a manutenção e conservação das obras de arte especiais (OAE).

Considerar a implementação de contratos por desempenho e nível de serviço, imprimindo como critério de aceitação dos serviços e regular liquidação, a exemplo dos programas de concessão.

11.4. Contratos de supervisão

Verificar a efetiva implantação e realização das atividades dos laboratórios de obras rodoviárias previstas em seus orçamentos.

Observar necessidade de apoio à fiscalização durante todo o período do contrato de execução da obra.

A medição, principalmente aquela atrelada aos controles tecnológicos, deve ser de acordo com o efetivamente executado no período, como, por exemplo, número e tipos de ensaios, evitando-se a remuneração fixa. Isso porque a liquidação de medição de obras deve estar atrelada à efetiva análise do controle tecnológico de qualidade.

Evitar utilização de técnica e preço na contratação da supervisora, inobstante sua possibilidade quando devidamente fundamentado, lastreado em parâmetros objetivos que efetivamente avaliem a melhor técnica.

12. Nova Lei de Licitações e Contratações – Lei nº 14.133/2021

Em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que trata de licitações e contratos administrativos. Essa lei já está em vigor desde a data de sua publicação. Até 31 de março de 2023, continuarão em vigor a Lei nº 8.666/1993 (lei geral de licitações), a Lei nº 10.520/2002 (pregão) e o trecho referente a licitações da Lei nº 12.462/2006 (Regime Diferenciado de Contratações), e, a partir de 1º de abril de 2023, somente a Lei nº 14.133/2021 deverá regular as licitações e contratos administrativos.

A NLLC exige uma participação efetiva, atual e adequada da Alta Administração dos Poderes, órgãos e entidades encarregados da realização de licitações e contratações, por ser a responsável pela governança das contratações e a quem cabe a missão de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas

e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Não estão abrangidas pela Lei nº 14.133/2021 (salvo na questão penal) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

A Lei nº 14.133/2021 se aplica para as licitações e contratações que envolvem:

- alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- compra, inclusive por encomenda;
- locação;
- concessão e permissão de uso de bens públicos;
- prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Como destaques, tem-se:

- a extinção das modalidades licitatórias denominadas convite e tomada de preços;
- a criação das modalidades de diálogo competitivo (para contratações que visam objetos inovadores) e o tratamento similar dos procedimentos licitatórios do pregão e da concorrência (divergindo quanto aos critérios de julgamentos que poderão ser utilizados);
- criação dos procedimentos auxiliares à licitação: credenciamento; pré-qualificação; procedimento de manifestação de interesse; sistema de registro de preços; e registro cadastral. Esses procedimentos devem ser objeto de regulamentação a ser editada pelos entes federativos.

12.1. Regulamentações na Nova Lei de Licitações (NLLC)

A Nova Lei de Licitações exige a edição de diversos regulamentos para dar efetividade à lei, preenchendo lacunas deixadas pelo legislador para complementação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em linhas gerais, podemos identificar a necessidade de regulamentação sobre os seguintes pontos:

- atuação do agente de contratação: artigo 8º, § 3º;
- plano de contratações anuais: artigo 12, VII;
- catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: artigo 19, § 1º;
- definição do valor estimado: artigo 23, §§ 1º e 2º;
- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas: artigo 23, § 1º, IV;
- margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis: artigo 26, II;
- margem de preferência para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País: artigo 26, § 2º;
- procedimento aberto de manifestação de interesse: artigo 27;
- procedimento da licitação na modalidade leilão: artigo 31;
- mensuração de custos indiretos: artigo 34, § 1º;
- desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para pontuação técnica: artigo 36, § 3º;
- contratações de soluções baseadas em softwares de uso disseminado: artigo 43, § 2º;
- negociação conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação: artigo 61, § 2º;
- habilitação realizada por processo eletrônico de comunicação a distância: artigo 65, § 2º;
- provas alternativas aceitáveis para demonstrar que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes: artigo 67, § 3º;

- documentos equivalentes que as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar: artigo 70, parágrafo único;
- definição de critérios claros e objetivos para os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações: artigo 78, § 1º;
- definição dos procedimentos de credenciamento: artigo 79, parágrafo único;
- definição dos critérios de seleção do sistema de registro de preços: artigo 82, § 5º, II;
- procedimento público de intenção de registro de preços: artigo 86;
- sistema de registro cadastral: artigos 87 e 88, § 5º;
- os critérios, as condições e os limites para Administração realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados: artigo 87, § 3º;
- conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel a pessoa natural: artigo 76, § 3º, II;
- forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos: artigo 91, § 3º;
- definição dos requisitos do modelo de gestão do contrato: artigo 92, XVII;
- vedar, restringir ou estabelecer condições para subcontratação: artigo 122, § 2º;
- poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato: artigo 137, § 1º;
- definição dos prazos e dos métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo do objeto: artigo 140, § 3º;
- definição da autoridade competente para aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público no desempenho da função administrativa: artigo 156, § 6º, II;
- implementação das práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo: artigo 169, § 1º;

- comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes: artigo 174, § 3º, VI, c;
- divulgação do relatório final sobre a consecução dos objetivos e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração: artigo 174, § 3º, VI, d;
- uso de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado: artigo 175, § 1º;
- aplicação da lei de licitações aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública: artigo 184;
- definição dos limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo: artigo 20, § 1º.

Cabe destacar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União: artigo 187.

Assim em relação à NLLC, recomenda-se, inicialmente:

- Verificar como estão evoluindo os trabalhos de regulamentação da nova Lei de Licitações já iniciados pela administração anterior;
- Verificar se há equipe de profissionais técnicos encarregados da realização dos estudos e proposição de atos regulamentadores;
- Verificar como está o Plano de Contratações Anual das licitações para o exercício de 2023;
- Criação de controles que foquem em gestão de riscos e governança das contratações, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 11 c/c art. 169 da Lei nº 14.133/2021;
- Implementar medidas administrativas para a realização de capacitação permanente dos agentes públicos envolvidos em contratações públicas;
- Implementar medidas para efetivar e organizar a Central Estratégica de Compras, promovendo a centralização das contratações que constituiu uma das recomendações da Lei nº 14.133/2021;

- Integração dos Sistemas de Licitações e Contratos do Estado de Santa Catarina com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021;
- Disponibilização das informações abaixo relacionadas nos sites oficiais de cada Secretaria/Órgão.
 - ▶ Ordem cronológica de pagamentos: art. 141, § 3º;
 - ▶ Contratos e Aditivos: art. 91;
 - ▶ Extratos de Dispensas e Inexigibilidade de Licitações: Parágrafo único do art. 72;
 - ▶ Plano de Contratações Anual: art. 12, VII, § 1º;
 - ▶ Edital e anexos: art. 25, § 3º;
 - ▶ Relação de empresas favorecidas com margem de preferência (art. 26): art. 27;
 - ▶ Decisão em processos de padronização: art. 43, § 3º;
 - ▶ Resultado das licitações: art. 54;
 - ▶ Edital de Chamamento para credenciamento: art. 79, I;
 - ▶ Aviso de Impedimento, ordem de paralisação ou suspensão de contrato de obra: art. 115, § 6º;
 - ▶ Resposta a impugnações, pedidos de esclarecimentos: art. 164, parágrafo único.

13. Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

Na área de Tecnologia da Informação, sugere-se ao governador eleito do Estado de Santa Catarina que:

- Adeque o Diário Oficial do Estado de modo a atender aos critérios da legislação vigente, principalmente no que tange à liberação de acesso ao dado bruto, dados abertos¹.
- Enfatize a realização dos correspondentes estudos técnicos preliminares nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Nas representações analisadas no TCE/SC, identificou-se que os termos de referências não são acompanhados dos devidos estudos técnicos

¹ @LEV 20/80030374 – Levantamento sobre os Diários Oficiais.

exigidos pela legislação². Em especial, em vista da Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitação³.

- Atualize o normativo relacionado à aquisição de soluções de TIC, tomando por base as recentes atualizações feitas pelo Governo Federal (IN SGD/ME nº 1)⁴.

Ressalta-se que o Ministério Público de Santa Catarina e o Judiciário de Santa Catarina já adotam práticas provenientes do Governo Federal, estabelecidas pelos respectivos conselhos superiores.

- Capacite o pessoal responsável pelas contratações de TIC e pela fiscalização dos contratos em Unidade de Serviço Técnico, Ponto de Função e pagamento de serviços por homem-hora x resultado, baseando-se principalmente nas recentes regulamentações do Governo Federal e acórdãos do Tribunal de Contas da União.
- Disponha de pessoal capacitado, em carreira específica, na área de tecnologia da informação para atuar no planejamento, execução e gerenciamento de aquisições de TIC.

A falta de pessoal compromete a realização dos itens anteriores, principalmente em relação aos estudos técnicos e uso de normativos para aquisição de solução de TIC e para a medição dos serviços e fiscalização dos contratos.

² Leis 10.520 – Pregão.

³ Lei 14.133 – Nova Lei de Licitações.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-sgd-me-no-1-de-4-de-abril-de-2019>.

1. Situação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado

O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS), gerido pelo IPREV, apresentou déficit atuarial no estudo que tomou por base a situação em 31/12/2021.

Em resumo, pode-se entender o déficit atuarial como a necessidade de aporte para que o regime de previdência possa honrar os seus compromissos futuros na forma de benefícios concedidos e a conceder, estes últimos estimados nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial.

O déficit atuarial do pessoal civil do Estado foi calculado, na data base de 31/12/2021, em R\$ 134,6 bilhões⁵, e o dos militares em R\$ 65,1 bilhões⁶, totalizando R\$ 199,7 bilhões. O valor em tela vem evoluindo nos últimos anos, conforme se observa no quadro extraído do último estudo atuarial:

DATA BASE DA AVALIAÇÃO	DÉFICIT DOS CIVIS	DÉFICIT DOS MILITARES	DÉFICIT TOTAL
31/12/2017	114,5	37,9	152,4
31/12/2018	118,5	35,9	154,4
31/12/2019	146,7	49,6	196,4
31/12/2020	149,5	68,3	217,8
31/12/2021	134,6	65,1	199,8

Obs.: Valor em bilhões de reais.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial IPREV 2022.

5 R\$ 60,3 bilhões quando o fluxo de caixa projetado é descontado à taxa de 4,5%, valor que deve ser visto com ressalva uma vez que não há reservas para gerar receitas financeiras de investimentos.

6 R\$ 27 bilhões quando o fluxo de caixa projetado é descontado à taxa de 4,5%, valor que deve ser visto com ressalva uma vez que não há reservas para gerar receitas financeiras de investimentos.

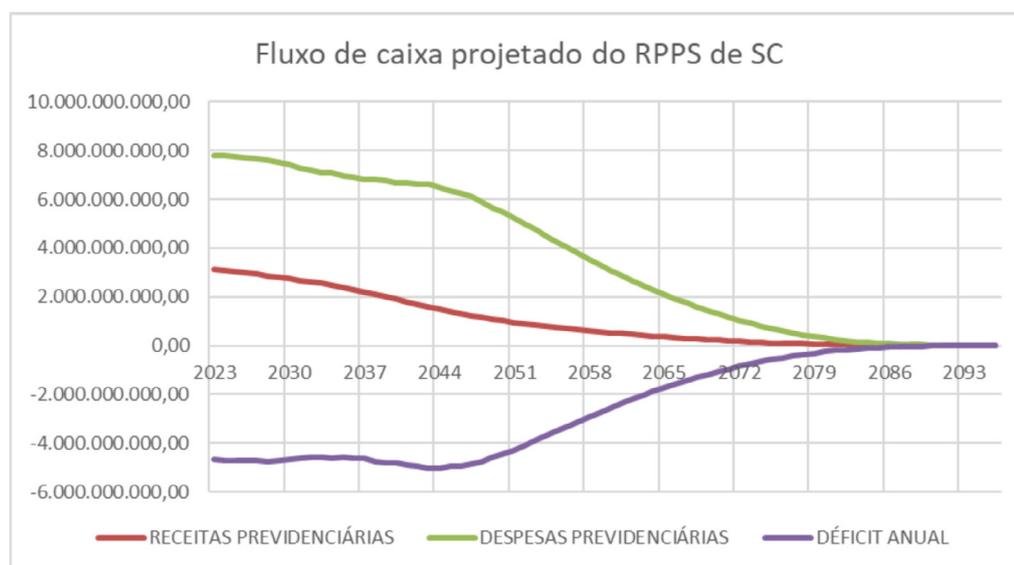
A redução do déficit no último ano não caracteriza uma tendência, visto que se deve à reforma implementada na previdência estadual ao final de 2021.

Eis a previsão de resultado financeiro projetado contemplando o pessoal civil e militar para os exercícios abarcados pela próxima gestão:

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (R\$ 1,00)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (R\$ 1,00)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (R\$ 1,00)
2023	3.146.165.049,27	7.883.399.250,37	-4.737.234.201,10
2024	3.128.114.651,96	7.800.558.593,17	-4.672.443.941,21
2025	3.086.576.548,86	7.786.775.993,24	-4.700.199.444,38
2026	3.036.904.900,30	7.748.516.137,62	-4.711.611.237,32

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial IPREV 2022.

O gráfico abaixo representa a evolução das receitas e despesas do regime de previdência projetadas até 2097, sendo 2044 o ano com maior dispêndio de recursos do Tesouro Estadual para cobrir o déficit entre receitas e despesas que será de R\$ 5,04 bilhões:



Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial IPREV 2022.

Diante do exposto, mostra-se necessária a adoção de medidas que busquem equilibrar o regime de previdência estadual a fim de minimizar o peso da função previdenciária no orçamento do Estado.

2. Projetos autorizados no âmbito do Plano 1000

A gestão 2019/2022 informava o interesse do Executivo Estadual de transferir aos municípios o valor nominal de R\$ 1.000,00 por habitante que nele reside, para aplicação em obras estruturantes. Essa ação foi veiculada na imprensa e denominada pelo Governo Estadual de “Plano 1000”.

Em essência, “Plano 1000” é um nome dado pela gestão estadual a um conjunto de transferências que serão custeadas com dotações e fontes de recursos diversas do orçamento fiscal do Estado, não havendo, necessariamente, uma vinculação entre dotação e fonte ao rótulo “Plano 1000” que foi adotado na publicidade do Governo.

É necessário esclarecer que há dois tipos de convênios que vêm sendo celebrados e cujo entendimento se faz necessário para compreender as implicações orçamentárias e financeiras do Plano 1000.

Um primeiro convênio (convênio de adesão) formaliza a intenção do município em aderir ao Plano e a aquiescência do Estado na adesão do ente municipal. Esse convênio traz cláusulas-padrão e define uma previsão de teto de repasse com base na população do município. Não é específico quanto aos projetos que serão custeados com os recursos estaduais.

Os demais convênios (convênios de repasse) versam sobre a transferência ao município de parcela do valor-teto estabelecido no convênio de adesão e fazem referência a projeto e plano de trabalho específico.

O Grupo Gestor de Governo, na função de Conselho Deliberativo, havia provado, até 31/07/2022, convênio de repasse no total de R\$ 1.138.839.209,16 com o seguinte cronograma de desembolso:

Exercício	Valor autorizado (R\$)
Até 2021	11.551.117,71
2022	504.261.697,58
2023	475.228.408,61
2024	109.841.524,43
2025	30.956.460,83
2026	4.000.000,00
2027	3.000.000,00
Total autorizado	1.138.839.209,16

Fonte: Procedimento LEV 22/80019358.

A maioria dos projetos aprovados em deliberação demanda recursos previstos em mais de um exercício fiscal. Eventual impossibilidade de repasse dos recursos para projetos já iniciados, seja por ausência de dotação suficiente ou por contingenciamento decorrente de frustração de receita projetada, impactará a continuidade e finalização de tais projetos.

Sendo assim, é recomendável que as novas aprovações sejam precedidas de análise da suficiência de dotação orçamentária e recursos financeiros para a continuidade dos projetos já iniciados.

3. Transferências voluntárias especiais

Constitucionalmente previstas no art. 123, § 3º da Carta Magna Estadual, as transferências voluntárias especiais surgiram com o intuito de desburocratizar e agilizar o repasse de recursos aos municípios, dispensando a celebração de convênio ou de instrumento congênere.

Para o exercício de 2022, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021 –, nos seus artigos 60, 62, 64 e 70, disciplina as transferências a municípios a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dispondo que as transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado ficam limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por transferência concedida e que serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário da Fazenda.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC), por intermédio das Portarias SEF nºs 321/2021 e 390/2021, então, disciplinou a sistemática de repasse de recursos aos municípios por transferência especial, trazendo requisitos necessários aos referidos repasses e respectivas prestações de contas simplificadas e autodeclaradas, determinou prazos e definiu competências das Unidades Gestoras (UGs) responsáveis pela execução orçamentária e financeira dos recursos repassados.

Consoante informações obtidas junto ao Portal SC Transferências⁷ até a presente data já foi pago R\$ 1,50 bilhão aos

⁷ Disponível em: <https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/transferencia-voluntaria-especial/>.

municípios catarinenses a título de transferências voluntárias especiais, estando já aprovados e comprometidos mais R\$ 2,34 bilhões.

Neste sentido, e tal como mencionado anteriormente, eventual impossibilidade de repasse dos recursos para propostas já em execução impactará negativamente sua continuidade, recomendando-se que novas aprovações sejam precedidas de análise acerca da suficiência de dotação orçamentária e recursos financeiros.

Além disso, reputa-se necessário aprimorar a plataforma eletrônica que disponibiliza os dados atinentes às transferências voluntárias especiais, de modo a possibilitar o efetivo controle social dos recursos públicos repassados, em especial no que se refere à concessão e respectivas prestações de contas, sugerindo-se o acompanhamento do Processo nº RLI 21/00605300, em trâmite neste Tribunal.

4. Programa de Incentivo à Cultura (PIC)

O Programa Estadual de Incentivo à Cultura (PIC) foi instituído por meio da Lei Estadual nº 17.942/2020, com regulamentação dada pelo Decreto nº 1.269/2021, que estabeleceu os procedimentos para credenciamento e aprovação de projetos culturais, captação de recursos junto a empresas privadas, fiscalização e prestação de contas.

Desde a edição da referida norma regulamentadora, este Tribunal de Contas vem atuando junto à Fundação Catarinense de Cultura – FCC (órgão gestor do PIC) – a fim de que a implementação e execução do programa ocorra dentro dos ditames legais. Todavia, tem-se encontrado diversos entraves na transparência e publicidades dos dados atinentes ao PIC, em especial pelo uso de sistema que não atende aos requisitos mínimos exigidos pelas normas do programa (Prosas) e pela classificação de processos como “sigilosos” no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), sem que haja a devida motivação para tal medida.

Tais deficiências são constatadas pela indisponibilização de informações acerca da aprovação/rejeição dos projetos; montante

de recursos repassados; fiscalização e acompanhamento dos projetos; e suas respectivas prestações de contas, tornando dificultosa a atuação deste órgão de controle externo e inviabilizando o controle social.

Desta feita, sugere-se a adoção de medidas tendentes a suprir as inconformidades apuradas, bem como o acompanhamento do processo RLI 21/00674204, em tramitação nesta Corte de Contas.

5. Obtenção de acesso às bases de dados da Educação

Ao longo dos últimos dois anos, vem sendo repetidamente negado à área técnica do TCE o acesso às bases de dados gerenciadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Em algumas ocasiões as tratativas para operacionalização do acesso são delegadas a terceiros, sem que haja uma clara responsabilidade de quem deve viabilizar o atendimento à demanda; em outras, o acesso é dado de forma parcial, e há ainda caso em que o acesso é expressamente negado.

São exemplos: solicitação de acesso à base de dados estruturados utilizada pelo sistema Educação na Palma da Mão, objeto do SEI 21.0.000000965-0; solicitação de acesso à base de dados do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU) para subsídio ao processo RLI 22/00237272; e acesso à base de dados completa do sistema SISGESC, para subsídio ao procedimento LEV 22/80014470, que trata dos controles sobre a alimentação escolar.

A situação narrada caracteriza obstáculo ao exercício das competências constitucionais e legais da Corte de Contas, inclusive privando o gestor público jurisdicionado de eventual orientação necessária à correção de situações que podem comprometer o serviço público estadual.

6. Renúncias fiscais

Sobre o tema, observa-se que houve o expressivo crescimento de R\$ 5,42 bilhões nas estimativas de renúncia para o ano de 2023, previsto na LDO de 2023, Lei nº 18.502/2022, se comparado com a estimativa de renúncia para o ano de 2023 prevista na LDO de 2022, Lei nº 18.170/2021.

A estimativa da LDO/2022 para o exercício de 2023 era de R\$ 14.835.113.457,64 renunciados, enquanto que a estimativa da LDO/2023 para o exercício de 2023 é de R\$ 20.255.894.607,45.

Além disso, cumpre ressaltar que as renúncias de receitas que extrapolam os valores previamente orçados são muito superiores aos excessos de arrecadação percebidos em 2020 e 2021: Receitas Tributárias – Excesso de Arrecadação equivale a 0,4% acima do valor orçado em 2020 e 8,4% em 2021, enquanto o Excedente de Renúncia Concedida em relação ao previsto é de 25,69% em 2020 e de 50,99% em 2021.

Nos quadros a seguir é possível observar o excesso de arrecadação versus o excesso de renúncia de receitas concedidas nos anos de 2020 e 2021.

Ano	Receitas Tributárias		
	Orçado	Realizado	Percentual de excesso de arrecadação
2020	R\$ 29.491.765.123,00	R\$ 29.596.644.098,96	0,4%
2021	R\$ 32.862.558.095,00	R\$ 35.619.581.334,34	8,4%

Ano	Renúncias de Receitas		
	Previsto (LDO)	Renúncias concedidas	Percentual de excesso de renúncia
2020	R\$ 5.535.270.863,15	R\$ 6.957.177.204,42	25,69%
2021	R\$ 6.349.976.792,94	R\$ 9.587.734.397,10	50,99%

Conforme observado, percebe-se a necessidade de justificativas e severa revisão, gestão, acompanhamento, fiscalização, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária.

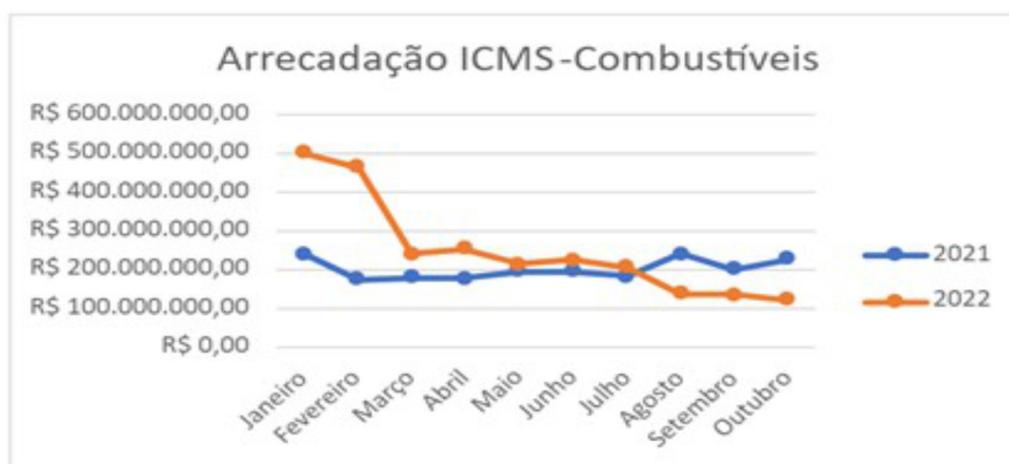
7. Queda da arrecadação de ICMS sobre combustíveis, energia e telecomunicações

A Lei Complementar nº 194/2022 considerou que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos e, por esta razão, tiveram reduzidas suas alíquotas máximas.

Como consequência, a atual gestão da Secretaria de Estado da Fazenda observou uma queda na arrecadação de ICMS sobre gasolina, etanol, comunicação e energia no valor de aproximadamente R\$ 300 milhões/mês (de janeiro a outubro/2022 em comparação com o mesmo período de 2021). Segundo a Fazenda Estadual, “o setor que registrou maior queda em outubro foi o da energia elétrica, com perda de 46,1% na arrecadação estadual em relação a outubro de 2021. No caso dos combustíveis, a queda foi de 26,6%; já no setor de telecomunicações, o impacto negativo foi de 21,9%”⁸.

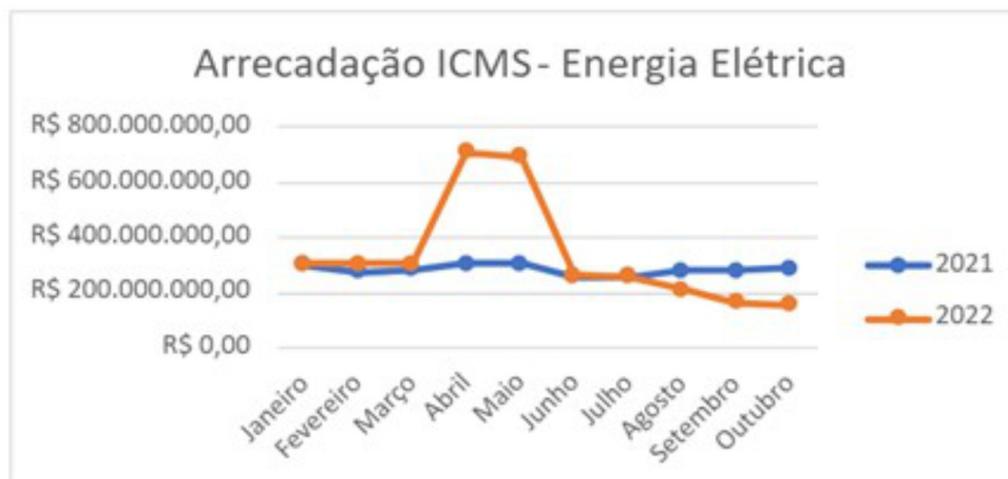
A seguir demonstra-se a evolução destas receitas extraindo-se os dados do Sistema de Administração Tributária – S@T para CNAEs específicos:

a) Receitas de ICMS Combustíveis – janeiro a outubro/2021 e 2022

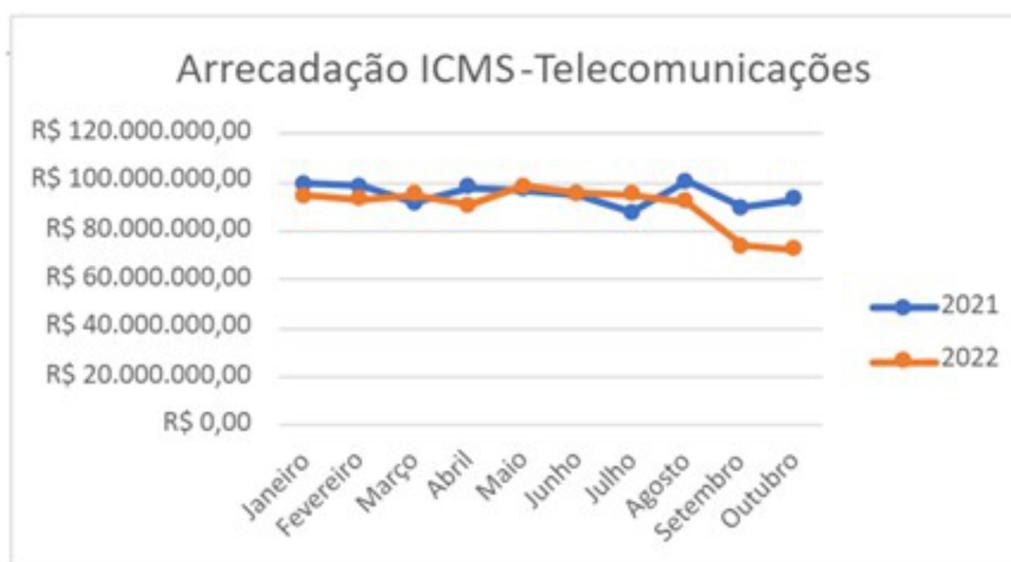


8 Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/midia/noticia/3231> acessado em 25/11/2022).

b) Receitas de ICMS Energia Elétrica – janeiro a outubro/2021 e 2022



c) Receitas de ICMS Telecomunicações – janeiro a outubro/2021 e 2022



Observa-se que, nos primeiros meses de 2022, a arrecadação de ICMS relativa a estes bens e serviços era em média superior ao mesmo período de 2021 e que o atual quadro, ou seja, a continuidade de menor arrecadação de ICMS para estes bens e serviços, manterá uma diferença negativa e contínua.

Alerta-se, portanto, a necessidade de esforço tributário, atenção ao equilíbrio orçamentário e reitera-se a importância de uma severa avaliação na concessão de tratamentos tributários diferenciados e de benefícios fiscais, além da necessidade de revisão dos benefícios já concedidos com o objetivo de avaliar seu custo/retorno.

Por fim, cumpre informar os CNAEs pesquisados para extração dos dados no S@T e elaboração dos gráficos acima:

CNAE		
Combustíveis	Energia elétrica	Telecomunicações
3.520.401	3.511.501	6.010.100
3.520.402	3.511.502	6.021.700
4.681.801	3.512.300	6.022.502
4.681.802	3.513.100	6.110.801
4.681.803	3.514.000	6.110.803
4.681.804		6.110.899
4.731.800		6.120.501
		6.120.502
		6.120.599
		6.130.200
		6.141.800
		6.143.400
		6.190.601
		6.190.699

8. Gestão do Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA)

Quanto à gestão do Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA), após a realização de diversos trabalhos sobre o assunto, destacam-se os seguintes alertas e necessidade de adoção de providências:

- a) atentar para a adequada utilização dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando os saldos financeiros não empregados crescentes não utilizados nas finalidades precípuas (Saldo financeiro em 2019: R\$ 5.459.649,03; 2020: R\$ 11.961.484,75; 2021: R\$ 30.417.288,19), conforme apurado no procedimento de fiscalização RLA 21/00296412 (atualmente em fase de audiência), em que foram verificadas deficiências nas condições de estrutura física e recursos humanos na Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GEC AJ) e no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA) para atender as demandas e promover o adequado desenvolvimento de suas atividades;

- b) necessidade de estabelecer prioridades de governo para a política pública de atenção à criança e ao adolescente com base no diagnóstico previamente elaborado, definindo metas e diretrizes objetivas alinhadas às demandas sociais de atendimento a serem desenvolvidas pelo Estado, conforme definido pelo art. 227 da Constituição Federal, pelo art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 31 da Lei que institui o SINASE;
- c) atentar para a viabilização da realização de uma gestão por competências a fim de garantir a continuidade das atividades a serem desenvolvidas pela Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e, em especial, pela gestão do FIA, a fim de evitar rupturas nos momentos de mudanças de gestão; e
- d) buscar a disponibilização de recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovendo capacitação permanente tanto aos agentes públicos que estão vinculados à gestão do FIA quanto aos membros do CEDCA.

9. Gestão dos Serviços de Saúde

No que tange à gestão dos serviços de saúde, após a realização de diversos trabalhos sobre o assunto, entende-se necessário observar os seguintes alertas e providências:

- a) considerando-se os reflexos da pandemia do Coronavírus no aumento dos casos de doenças respiratórias, inclusive com a evolução para quadros mais graves, bem como a possibilidade de surgimento de novas cepas do vírus, faz-se necessário constante monitoramento do quantitativo de leitos hospitalares, principalmente das Unidades de Tratamento

- Intensivo (UTI), bem como dispor de um plano de contingência para ampliação de vagas em curto espaço de tempo;
- b) manter e/ou criar indicadores na rede de atendimento em relação à procura da rede hospitalar de situações sensíveis à atenção primária, adotando ações integradas com os municípios, evitando desnecessário estrangulamento na rede de atendimento voltada para situações de maior complexidade;
 - c) incentivar campanhas de vacinação e monitorar os indicadores de cobertura vacinal, conforme o calendário definido pelo Ministério da Saúde, objetivando promover a prevenção de doenças evitáveis e seus impactos na rede de atendimento;
 - d) implantar e manter controle informatizado em tempo real dos insumos hospitalares necessários para a operacionalização das unidades hospitalares geridas pela administração direta, com níveis de referência de estoques para emissão de alertas sobre a necessidade de compras, levando em conta o tempo médio necessário para operacionalização das mesmas segundo as práticas previstas na legislação, objetivando evitar a falta de insumos essenciais para a manutenção do atendimento;
 - e) estipular, nos convênios celebrados com hospitais filantrópicos, de cláusulas que obriguem esses hospitais a disponibilizar em seus sites as demonstrações contábeis e financeiras, bem como que deem transparência de outras informações que possibilitem à população e aos órgãos públicos acompanhar o cumprimento desses convênios, a fim de viabilizar boas práticas de governança e acesso às informações do hospital conveniado, entre as quais as de natureza financeira, contábil, jurídica, de pessoal e de assistência, para viabilizar a verificação do efetivo cumprimento das metas e objetivos;
 - f) dar transparência às filas para cirurgias eletivas, resguardados os dados pessoais e sensíveis, de modo a possibilitar à população e aos órgãos públicos o acompanhamento e a fiscalização quanto à evolução das demandas e eventual formação de gargalos;

- g) aprovar celebração de convênio somente onde exista a previsão de realização de todas as fontes de recursos envolvidas, a fim de evitar que obras fiquem paradas por falta de recursos;
- h) adotar ações que objetivem a promoção da saúde preventiva da população, através de ações de conscientização para bons hábitos de vida, para a realização de atividade física, para uma alimentação saudável, dentre outros.



EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

1. Indicação de diretores e membros de conselhos

Para as empresas públicas e sociedades de economia mista, submetidas à legislação societária – Direito Privado, em especial as leis: 6.404/1976 e 13.303/2016 –, é imprescindível que, na definição dos novos integrantes na condição de diretores ou conselheiros (Conselho de Administração e Conselho Fiscal), sejam observados os requisitos e impedimentos estabelecidos na legislação (em especial os artigos 145 a 147 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 16 e 17 da Lei nº 13.303/2016).

Também é necessário que previamente seja analisada pelo Comitê de Elegibilidade definido no âmbito das estatais (art. 10 da Lei nº 13.303/2016), com a emissão dos respectivos pareceres, a aptidão/adequação dos nomes propostos como compatíveis aos cargos definidos a serem ocupados.

Frisa-se que, por se tratar de condição que antecede a nomeação e exige um período adequado para análise e pronunciamento, a submissão dos novos componentes ocorra em tempo que permita tal procedimento e que, em janeiro, esta condição já esteja satisfeita, sem prejuízo de continuidade na administração.

2. Empregados ou servidores em comissão

Um outro aspecto importante se refere à nomeação/composição na condição de empregados em comissão ou servidores em comissão – artigo 37, I da Constituição Federal (varia conforme a natureza celetista ou estatutária, pois na DEC, além das estatais, tem-se autarquias e fundações).

É necessário que tais nomeações considerem os critérios da razoabilidade, necessidade e compatibilidade, que considerem ainda que os cargos em comissão têm atribuição restrita (direção, chefia e assessoramento, conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210 SP do STF), com proporcionalidade adequada ao quantitativo de cargos efetivos, e que exigem qualificação adequada dos nomeados com o cargo a ser exercido – vide Prejulgado 2317 do TCE/SC. Observe-se ainda que há necessidade de os cargos estarem previstos previamente no Plano de Cargos e salários, sendo vedado o nepotismo, conforme definição legal – vide Súmula Vinculante nº 13 do STF.

3. Estrutura organizacional

É imprescindível conhecer as estruturas organizacionais existentes (incluindo os recursos humanos) e avaliar sua adequação às atribuições definidas e atribuídas à execução pelas Entidades. No caso, há necessidade de avaliar/identificar a necessidade de ajustes na estrutura, com previsão de cronograma com a implantação das medidas.

4. Empresas em liquidação

Por fim, com relação às empresas estatais em liquidação, há necessidade de acompanhamento para que se consolide a extinção, bem como para que seja verificada a melhor solução a ser adotada para as entidades que necessitam de um efetivo incremento e definição de sua continuidade (exemplos: Hidrocaldas, IAZPE e SCPAR).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), oficialmente Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000, foi instituída para estabelecer a mudança da cultura fiscal ao impor aos gestores públicos código de conduta estruturado em padrões internacionais de boa governança e para estabelecer normas de gestão, objetivando promover o equilíbrio das contas e normas de transparência, a fim de permitir o controle da aplicação dos recursos públicos pela sociedade.

1. Receita Corrente Líquida (RCL)

A LRF estabelece a RCL como base de cálculo para os diversos limites (%) a serem observados pela Administração Pública, tais como os gastos com pessoal e o montante da dívida. Em 2021, a RCL do Estado alcançou o montante de R\$ 31,05 bilhões. Ao final do segundo quadrimestre de 2022 a RCL apurada para os últimos doze meses atingiu R\$ 36,27 bilhões.

Tabela 1 – Evolução da Receita Corrente Líquida – quinquênio 2017 a 2022

Em R\$

Exercício	Receita Corrente Líquida (RCL)	Variação % sobre 2017	Variação % sobre exercício anterior
2017	33.566.450.135,74	-	
2018	32.872.293.954,21	-2,07	-2,07
2019	33.576.693.046,63	0,03	2,14
2020	30.243.031.620,82	-9,90	-9,93
2021	31.050.771.461,09	-7,49	2,67
2022*	36.275.641.495,57	8,10	16,83

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre dos Exercícios de 2017 a 2021.

Infrator utilizado: IGP-DI (médio).

*2022 – Os dados são relativos até o 2º quadrimestre/2022, com base nos últimos 12 meses (setembro/2021 – agosto/2022), conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da tabela apresentada, extrai-se que a RCL apresentou queda entre 2017 e 2021, passando de R\$ 33,57 bilhões em 2017 para R\$ 31,05 bilhões em 2021, representando uma diminuição de 7,49%, em valores constantes. A partir de 2021, a RCL vem apresentando significativo crescimento, principalmente no exercício de 2022.

2. Despesa com Pessoal *versus* Receita Corrente Líquida Ajustada⁹

A LRF estabelece limites, em relação à RCL, para os gastos com pessoal tanto do Estado, consolidado (60%), como dos poderes Executivo (49%), Judiciário (6%), Legislativo (3%, incluindo o Tribunal de Contas) e Ministério Público (2%).

A RCL Ajustada, base de cálculo para verificar o limite dos gastos com pessoal, atingiu o valor de R\$ 36,20 bilhões no segundo quadrimestre do exercício de 2022.

⁹ A Receita Corrente Líquida Ajustada é obtida a partir da RCL após a dedução das transferências obrigatórias da União, referentes às emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária, nos termos da Emenda Constitucional nº 86/2015, que incluiu o § 13 no art. 166 da Constituição Federal.

CRFB, art. 166:

[...]

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11. deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

Apresentamos a seguir os percentuais correspondentes a cada um dos Poderes e Órgãos, consoante disposições da LRF, referentes ao relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2022:

Tabela 2 – Despesa Líquida com Pessoal dos poderes e órgãos

Em R\$

Poderes/Órgãos	Valor	Percentual aplicado	Publicação	
			Diário Oficial nº	Data
Poder Executivo	15.175.674.801,65	41,92	21.866	28/09/2022
ALESC	476.642.205,77	1,32	8.185	30/09/2022
TCESC	237.462.195,80	0,65	3.464	27/09/2022
TJSC	1.565.170.562,99	4,32	3.869	29/09/2022
MPSC	535.974.261,78	1,48	3.261	29/09/2022

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2022.

2.1. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Estado totalizou, ao final de 2021, o montante de R\$ 16,48 bilhões, correspondendo a 53,09% da RCL ajustada, dentro do limite geral de comprometimento de 200% da RCL definido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

No último quinquênio, ficou evidenciada a seguinte Dívida Consolidada Líquida.

Tabela 3 – Dívida Consolidada Líquida do ESC, evolução 2017-2021

Exercício	Dívida Consolidada Líquida	RCL	%
2017	10.797.795.560,47	21.131.271.266,44	51,10%
2018	21.166.285.852,22	22.773.760.288,74	92,94%
2019	20.146.899.402,50	25.092.129.460,15	80,29%
2020	19.152.584.174,87	26.847.109.945,05	71,34%
2021	16.480.920.704,79	31.039.534.035,09	53,10%

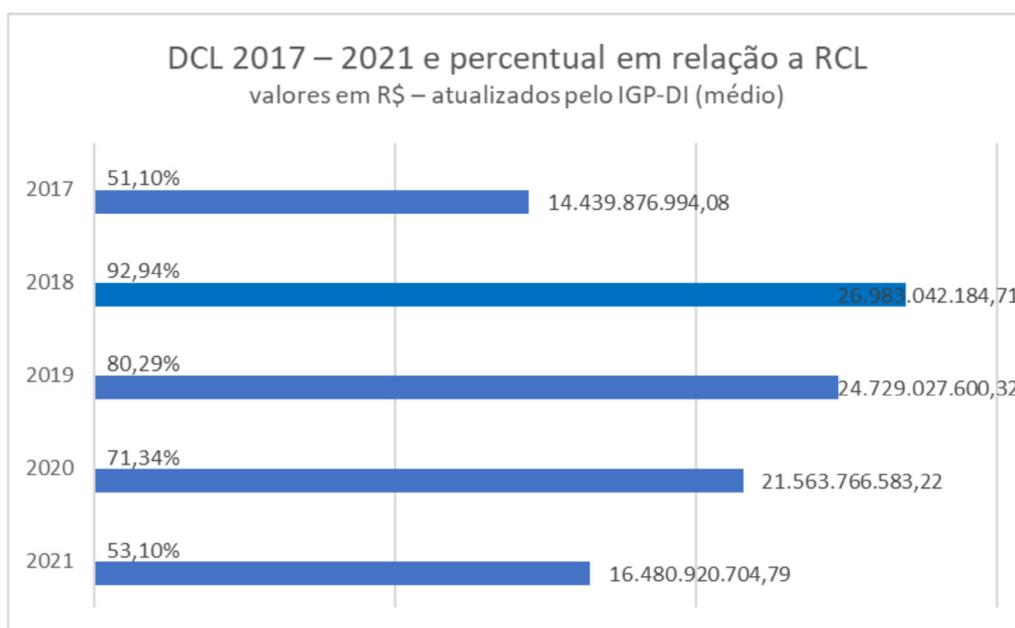
Fonte: RGF 3º quadrimestre de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (valores nominais).

Tabela 4 – Valores atualizados das DCL e % em relação a RCL

Exercício	Valor DCL atualizado p/2021	%
2017	14.439.876.994,08	51,10%
2018	26.983.042.184,71	92,94%
2019	24.729.027.600,32	80,29%
2020	21.563.766.583,22	71,34%
2021	16.480.920.704,79	53,10%

Fonte: RGF 3º quadrimestre de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Obs.: Valores atualizados pelo inflator IGP-DI (médio) Ap.



3. Operações de crédito

Operação de crédito corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes de venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros¹⁰.

No exercício de 2021, o Estado de Santa Catarina não captou recursos por meio de operações de crédito, para fins do limite estabelecido pelo art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que demonstra a diminuição dessas operações no último quinquênio, evidenciado a seguir:

Tabela 5 – Operações de crédito (O.C.) ESC sujeitas ao limite da LFR, RLC e % – Evolução 2017-2021

Exercício	Operações de crédito	RCL	%
2017	1.063.097.193,70	21.131.271.266,44	5,03%
2018	169.717.750,00	22.773.760.288,74	0,75%
2019	154.847.854,77	25.092.129.460,15	0,62%
2020	131.344.619,84	26.847.109.945,05	0,49%
2021	-	31.039.534.035,09	0,00%

Fonte: RGF 3º quadrimestre de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (valores nominais).

Tabela 6 – Valores atualizados das O.C. ESC sujeitas ao limite da LFR

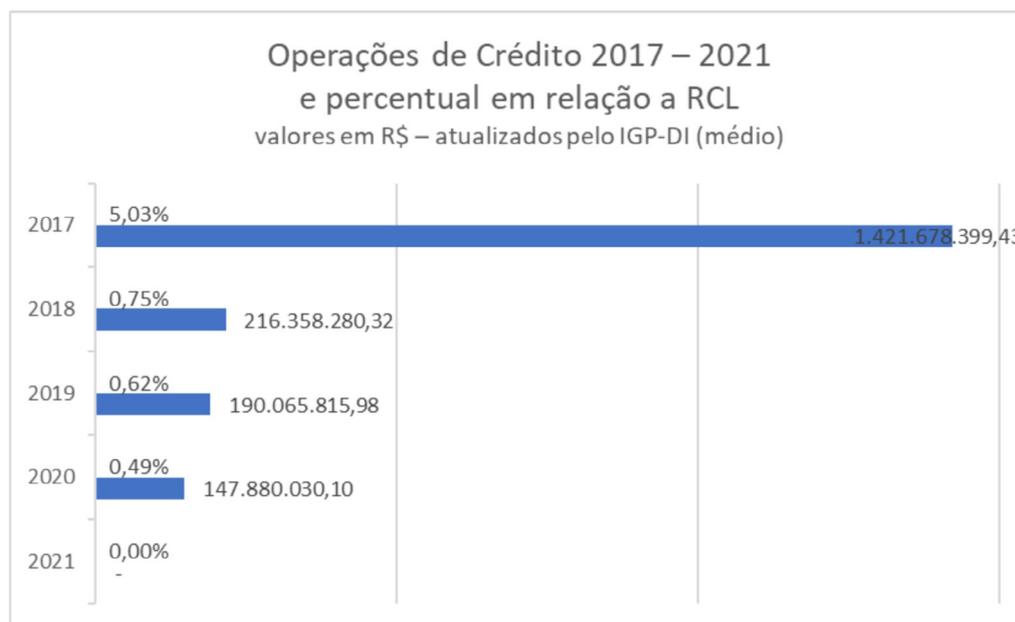
¹⁰ Lei Complementar nº 101/2000, art. 29, inciso III.

e % em relação a RCL

Exercício	Valor O.C. atualizado p/2021	%
2017	1.421.678.399,43	5,03%
2018	216.358.280,32	0,75%
2019	190.065.815,98	0,62%
2020	147.880.030,10	0,49%
2021	-	0,00%

Fonte: RGF 3º quadrimestre de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Obs.: Valores atualizados pelo inflator IGP-DI (médio).

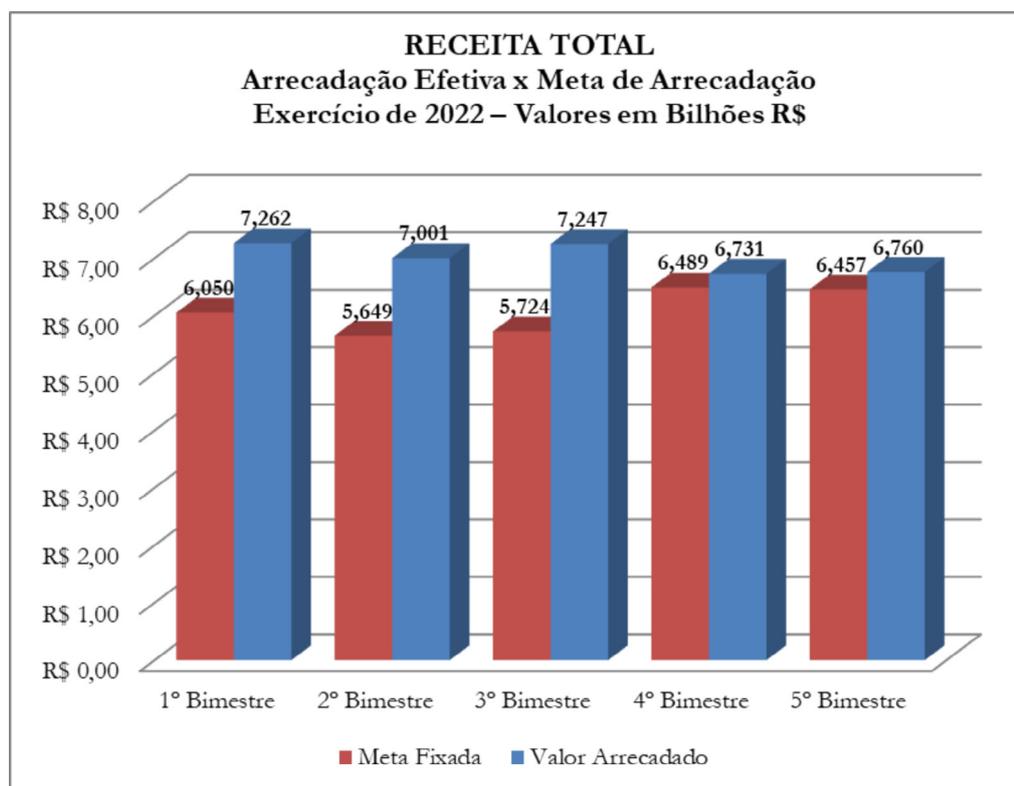


4. Acompanhamento de atingimento de metas bimestrais de arrecadação – Exercício de 2022

As metas bimestrais de arrecadação do Estado de Santa Catarina relativas ao terceiro quadrimestre de 2022 foram fixadas por intermédio do Decreto nº 2.139, de 11/01/2022, publicado no Diário Oficial do Estado no 21.847, em 31/08/2022.

Das informações obtidas no referido Decreto, depreende-se que o Estado tinha como meta de arrecadação total, no 5º bimestre de 2022, o montante de R\$ 6.456.990.979,44. Conforme análise realizada por este Corpo Técnico nos registros da execução orçamentária do período, extraídos da base de dados do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), foram arrecadados, no mesmo período, R\$ 6.760.498.563,37. Assim, observa-se que, no 5º bimestre de 2022, a arrecadação to-

tal do Estado foi de R\$ 303.507.583,93, superior à meta estabelecida para o mesmo bimestre.

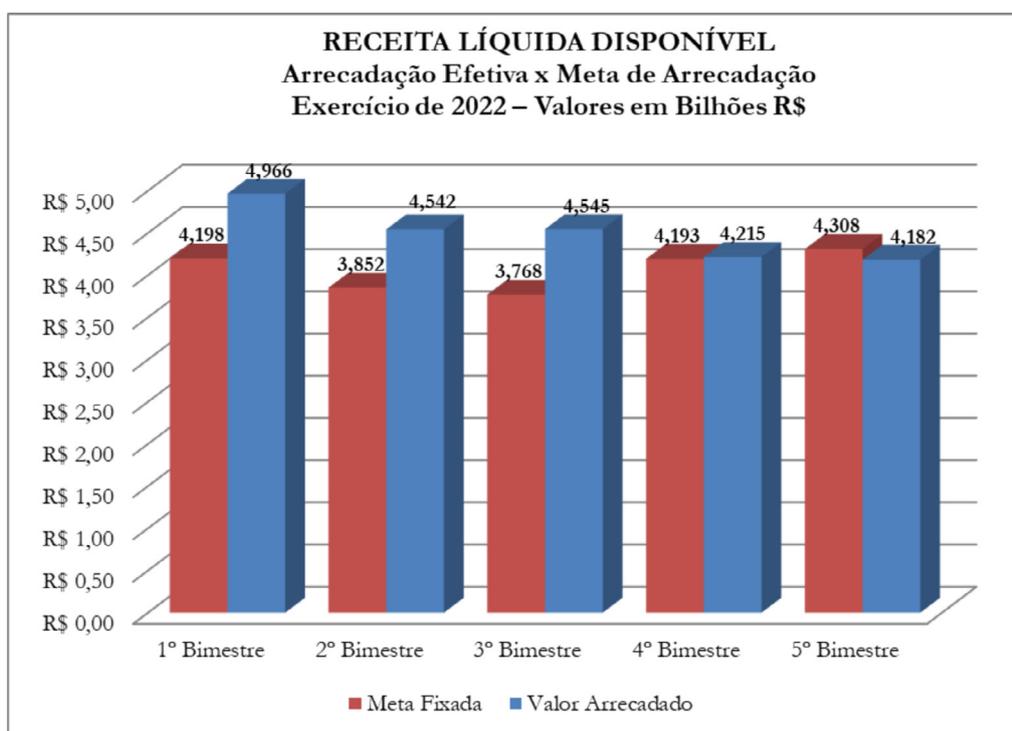


Fonte: Sigef.

5. Acompanhamento da Receita Líquida Disponível

A Receita Líquida Disponível (RLD), a qual constitui a base de cálculo para repasse de recursos aos Poderes e Órgãos estaduais, com exceção do Poder Executivo, é estabelecida conforme o art. 26 da Lei nº 18.170, de 27 de julho de 2021 (dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2022 e estabelece outras providências).

A meta de arrecadação estabelecida para a RLD no 5º bimestre de 2022 totalizava R\$ 4.308.493.948,00. Para o mesmo período, foi apurada arrecadação total de R\$ 4.182.124.282,25, resultando numa frustração de receitas de R\$ 126.369.665,75, o equivalente a 2,93% da meta do período. É o que se demonstra no gráfico a seguir.



Fonte: Sigef.

6. Ressalvas e Recomendações do último Parecer Prévio – Exercício de 2021

As últimas contas de Governo do Estado de Santa Catarina apreciadas pelo Plenário desta Corte de Contas correspondem às do exercício de 2021. Tal apreciação se deu por intermédio do Processo PCG 22/00044040, no qual foi exarado o Parecer Prévio nº 001/2022, recomendando ao Poder Legislativo a aprovação das contas daquele exercício, sem ressalvas, e as seguintes recomendações:

6.1. Recomendações

6.1.1. Adotar medidas para que o Módulo Acompanhamento Meta Física do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (Sigef) seja preenchido de forma adequada e tempestiva, em consonância com os planos orçamentários, ao longo de toda a execução orçamentária (item 3.1.3 do Relatório do Relator);

6.1.2. Promover ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos

e entidades vinculadas ao Poder Executivo para eliminação de ocorrências de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil, redução de despesas de exercícios anteriores e cancelamento de despesas liquidadas sem justificativas plausíveis e respectivos registros (itens 3.2.3.1, 3.2.3.2 e 3.3.1.1 do Relatório do Relator);

6.1.3. Adotar procedimentos visando à recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa, diante do volume de provisões com perdas e o volume de cobranças, demonstrando baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos (item 3.3.3.1 do Relatório do Relator);

6.1.4. Empregar ações para corrigir as inconsistências assinaladas em auditoria financeira realizada por este Tribunal de Contas nas Demonstrações Financeiras do Estado (itens 3.3.3.2.2, 3.3.6, 3.1.3, 3.3.1, 3.4.6 e 4.4 do Relatório do Relator);

6.1.5. Adotar medidas que busquem o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (item 3.5 do Relatório do Relator);

6.1.6. Implementar ações para que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) seja alimentado com dados corretos e atuais, bem como para retificar os dados relativos ao exercício de 2021 (item 3.6.8 do Relatório do Relator);

6.1.7. Manter o desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Educação 2015-2024 (item 3.6.9 do Relatório do Relator);

6.1.8. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação (itens 3.9 e 4.7 do Relatório do Relator);

6.1.9. Adotar providências para cumprir integralmente as exigências normativas relacionadas à transparência dos atos públicos, com enfoque nos itens destacados neste processo, relativos às emendas impositivas e à retificação do valor total da despesa líquida com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal consolidado (RGF), referente ao 3º quadrimestre de 2021 (itens 3.2.4 e 3.4.2 do Relatório do Relator);

6.1.10. Promover a implementação efetiva do sistema de custos o mais breve possível (item 3.14.1 do Relatório do Relator);

6.1.11. Adotar providências para impedir o avanço do passivo do Estado (dívida pública), a fim de garantir o equilíbrio das finanças públicas (itens 3.3.3.2 e 4.3 do Relatório do Relator);

6.1.12. Promover a máxima destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina (Fumdes), pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA) e na rubrica do salário-educação (itens 3.6.6, 3.6.7, 3.12 e 4.5 do Relatório do Relator).



TRABALHOS E RESULTADOS DE AUDITORIAS OPERACIONAIS

1. Auditoria Operacional para avaliar as ações governamentais de prevenção, mitigação e preparação aos desastres naturais (Defesa Civil)

Processos RLA 14/00338236 e PMO 18/01194197.

1.1. Determinações à Defesa Civil

1.1.1. Instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, em atendimento ao disposto no art. 7º, III e parágrafo único, da Lei nº 12.608/2012.

Situação do 1º monitoramento: em cumprimento.

1.1.2. Elaborar o Plano de Contingência Estadual, de forma a atender o art. 66-A, III e IV, da Lei Complementar nº 381/2007 (estadual).

Situação do 1º monitoramento: em cumprimento.

1.1.3. Fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais, com base no art. 66-A, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007.

Situação do 1º monitoramento: cumprida.

1.1.4. Apoiar os municípios catarinenses incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos na elaboração dos documentos

constantes do art. 3º-A, § 2º, I, II, III, V, da Lei nº 12.340/2010, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 12.340/2010, alterada pela Lei nº 12.608/2012.

Situação do 1º monitoramento: cumprida.

1.1.5. Realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres, com vistas a prevenir e minimizar os efeitos dos desastres naturais hidrológicos nas regiões norte e sul catarinenses, em atendimento ao disposto no art. 66-A, II, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007.

Situação do 1º monitoramento: em cumprimento.

1.1.6. Elaborar e implementar planos, programas e projetos para prevenção e minimização de desastres naturais hidrológicos nas regiões norte e sul catarinenses, em atendimento ao disposto no art. 66-A, III, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007.

Situação do 1º monitoramento: em cumprimento.

1.1.7. Elaborar o Plano de Segurança das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga), conforme os arts. 8º e 17, VII, da Lei nº 12.334/2010.

Situação do 1º monitoramento: em cumprimento.

1.1.8. Elaborar periodicamente os Relatórios de Segurança Regular das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga), conforme dispõe o art. 9º, § 1º e 17, VIII, da Lei nº 12.334/2010, c/c o item 6 do Manual de Segurança e Inspeção de Barragens, editado pelo Ministério da Integração Nacional.

Situação do 1º monitoramento: em cumprimento.

1.1.9. Executar as ações de manutenção contidas nos relatórios de inspeção de segurança das barragens, previstas no art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.334/2010.

Situação do 1º monitoramento: em cumprimento.

1.2. Recomendações à Defesa Civil

1.2.1. Elaborar os Planos Diretores de Prevenção de Bacias Hidrográficas em articulação com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.2. Regularizar a propriedade das Barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga) em favor do Estado de Santa Catarina ou a administração destas pela Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.3. Elaborar o Manual de Operação, Manutenção e Inspeção (OMI) das barragens Norte (José Boiteux), Oeste (Taió) e Sul (Ituporanga), conforme disposto no item 6.1 do Manual de Segurança e Inspeção de Barragens, editado pelo Ministério da Integração Nacional (MI).

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.4. Elaborar estudo técnico apontando as ações estruturais de defesa civil a serem realizadas nas cidades consideradas prioritárias pelo Governo do Estado e pelo Governo Federal, mas não abrangidas pelas ações do Pacto por Santa Catarina.

Situação do 1º monitoramento: não implementada.

1.2.5. Executar as ações estruturais de defesa civil contidas no estudo técnico da Secretaria de Estado da Defesa Civil realizado nas cidades consideradas prioritárias pelo Governo do Estado e pelo Governo Federal.

Situação do 1º monitoramento: não implementada.

1.2.6. Executar as ações de Defesa Civil previstas no Pacto por Santa Catarina, dentro do cronograma apresentado.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.7. Garantir, no mínimo, um engenheiro civil na Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Situação do 1º monitoramento: implementada.

1.2.8. Elaborar e executar plano de ações para ampliar e modernizar a rede de monitoramento e alerta do Estado, em articulação com a SDS, Epagri e outras instituições pertinentes, baseado no diagnóstico de redes de estações hidrometeorológicas do Estado.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.9. Definir o cronograma, as ações e responsabilidades da Proposta do Sistema de Monitoramento e Alerta e implementá-la, estabelecendo e formalizando as parcerias necessárias à sua execução.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.10. Promover a cobertura da totalidade do território catarinense com radares meteorológicos, próprios ou de terceiros, que propiciem imagens que permitam estimar quantitativamente as precipitações, possibilitando a previsão de curtíssimo prazo.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.11. Instituir e implementar um protocolo unificado de monitoramento e alerta entre SDC, SDS e Epagri.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.12. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e Epagri.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.2.13. Planejar, instalar e garantir a operação da rede de estações hidrológicas e meteorológicas com redundância de comunicação.

Situação do 1º monitoramento: não implementada.

1.2.14. Apoiar financeiramente a manutenção de estações hidrológicas e meteorológicas da rede estadual de monitoramento e alerta mantidas pela Epagri, com o objetivo de que todas possuam programa de manutenção preventiva.

Situação do 1º monitoramento: não implementada.

1.2.15. Aumentar o nível de execução orçamentária das despesas de caráter preventivo, previstas na lei orçamentária anual.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.3. Status de recomendações à SDE

1.3.1. Elaborar os Planos de Recursos Hídricos das bacias de domínio estadual mencionadas na Lei (estadual) nº 10.949/1998 e, também, daquelas com Comitê de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica instalado.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.3.2. Lotar, no mínimo, um especialista em hidrologia na Diretoria de Recursos Hídricos (item do Relatório DAE).

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.3.3. Planejar ações de prevenção e mitigação de desastres nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, em articulação com a Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.3.4. Instituir e implementar um protocolo unificado de monitoramento e alerta entre SDC, SDS e Epagri.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.3.5. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e Epagri.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.3.6. Aumentar o nível de execução orçamentária das despesas de caráter preventivo, previstas na lei orçamentária anual.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.4. Status de recomendações à EPAGRI

1.4.1. Instituir e implementar um protocolo unificado de monitoramento e alerta entre SDC, SDS e Epagri.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

1.4.2. Definir a escala de criticidade, incluindo as respectivas responsabilidades e ações para cada tipo de evento adverso, entre SDC, SDS e Epagri.

Situação do 1º monitoramento: em implementação.

Visto que a decisão do primeiro PMO é de 2021, está previsto novo monitoramento para 2023.

2. Auditoria Operacional na Judicialização da Saúde, tendo como foco a gestão e a possibilidade de mitigá-la

Processo RLA 18/00189572: ainda não houve monitoramento.

2.1. Determinações à Secretaria de Estado da Saúde

2.1.1. Incluir diretrizes, objetivos e metas relativas à judicialização da saúde nos instrumentos formais de planejamento da saúde, a exemplo do Plano Estadual de Saúde, e estabelecer indicadores e suas respectivas metodologias de cálculo para viabilizar o registro, o controle, o monitoramento e a avaliação periódica.

2.1.2. Implementar ou aprimorar os controles internos existentes por meio da adoção de rotinas de prevenção e detecção de falhas e irregularidades com o objetivo de apurar situações suspeitas relativas à judicialização da Saúde, tais como fraudes, desvios de interesse e redes de relacionamentos.

2.1.3. Aprimorar a rotina de cadastramento de falecimentos, de forma a permitir a apuração de óbitos de pacientes no início de cada fase dos processos gerenciais da SES concernentes à concessão judicial de medicamentos, a fim de evitar prosseguimentos desnecessários.

2.1.4. Adotar um novo sistema informatizado de gerenciamento das ações judiciais relativas à concessão de medicamentos ou aprimorar os existentes para que seja possível:

2.1.4.1. a comunicação entre os sistemas (ex.: PGE.Net, SESMED, SISMEDEX, MEJUD, SCCD e SGM²) por meio de mecanismos de interoperabilidade (tais como webservices) que permitam a visualização em tempo real da entrada de processos judiciais e das demandas em andamento, assim como a integração entre os fluxos de compra, dispensação de medicamentos e prescrição;

2.1.4.2. validar automaticamente a entrada de dados nas tabelas de cadastro de médicos, advogados e pacientes;

2.1.4.3. inserir de forma parametrizada dados relativos a bloqueios/sequestros de valores, alvarás judiciais e contracautelas (receitas médicas), em campos exclusivos;

2.1.4.4. extrair relatórios judiciais automatizados e personalizados, com flexibilidade de seleção de filtros e possibilidade de modelagem de layout de dados a serem apresentados de acordo com a necessidade do usuário.

2.1.5. Retificar as inconsistências da base de dados do MEJUD, a exemplo daquelas que dizem respeito a cadastros de pacientes com CPFs zerados e pacientes falecidos com processos e prescrições ativas, conforme critério de relevância.

2.1.6. Implementar ou aprimorar os controles internos existentes por meio do:

2.1.6.1. estabelecimento de rotinas de conferência e controle dos recibos de entrega de medicamentos registrados no SESMED;

2.1.6.2. aprimoramento dos controles relativos aos ressarcimentos devidos ao estado pela União em razão de ações judiciais na saúde, tendo em vista a integral restituição desses valores.

2.1.7. Normatizar e implantar procedimentos que estabeleçam a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde pela fiscalização da prestação de contas de todos os valores sequestrados por meio de ordens judiciais na saúde e manter o seu acompanhamento sobre os montantes sequestrados e sua destinação.

2.1.8. Implementar, por meio de norma, política de gestão de estoque de medicamentos judiciais, que estabeleça:

2.1.8.1. critérios quanto: (1) ao Ponto de Pedido dos itens de saúde (medicamentos, insumos e fórmulas) judicializados; utilização da Curva ABC, com base no valor, para a aquisição e reposição; e (2) aos tempos médios para reposição dos itens demandados judicialmente, considerando-se o lapso temporal entre a decisão judicial e a entrega do item ao centro de custo;

2.1.8.2. ações para redução da devolução de itens de saúde judicializados, a partir do monitoramento anual, por meio de Curva ABC, com base nos itens de saúde com o maior volume de devolução e maior valor de aquisição e das cidades com o maior montante devolvido;

2.1.8.3. ações para reduzir a perda de medicamentos judicializados vencidos, priorizando os itens com maior valor de aquisição.

2.1.9. Adotar um novo sistema informatizado de gerenciamento de estoque de itens de saúde (medicamentos, insumos e fórmulas) judiciais ou aprimorar os existentes para que seja possível:

2.1.9.1. a extração de relatórios gerenciais do estoque destinado a atender às demandas judiciais, relativos a meses e anos anteriores;

2.1.9.2. o controle diário e concomitante do estoque dos itens de saúde no almoxarifado e nos centros de dispensação (Regionais ou municípios), adquiridos pelo Estado para atender às demandas judiciais;

2.1.9.3. o estabelecimento de um Estoque Mínimo para os itens de saúde de uso contínuo com base na série histórica dos mais demandados judicialmente;

2.1.9.4. o registro dos motivos e subdetalhamento da devolução dos itens de saúde vencidos, para que seja possível a extração de relatórios;

2.1.9.5. que apenas representantes designados pelo paciente e habilitados previamente possam retirar os itens de saúde adquiridos pelo estado para atender às demandas judiciais;

2.1.9.6. a emissão de alerta aos gestores dos Centros de Custo (Gerências Regionais de Saúde e municípios) com relação aos itens de saúde judiciais com validade a expirar.

2.1.10. Normatizar, implantar e fiscalizar procedimentos e rotinas a serem seguidas pelos municípios e pelas Regionais de Saúde, na condição de centros de dispensação das demandas judiciais, estabelecendo:

2.1.10.1. a responsabilidade dos municípios pela comprovação de entrega, observação do tempo de devolução dos medicamentos não entregues e busca ativa de pacientes que não retiram os medicamentos em período superior a dois meses;

2.1.10.2. a responsabilidade das Regionais de Saúde pela busca ativa de pacientes que não retiram medicamentos em período superior a dois meses;

2.1.10.3. o aprimoramento da comunicação com os pacientes de demandas judiciais da saúde, por meio de correspondência, telefone, e-mail, aplicativos etc., acerca da disponibilidade dos itens de saúde (medicamentos, insumos ou fórmulas) nos Centros de Custo.

2.1.11. Implementar sistema informatizado para o NAT-JUS/SC, de forma a possibilitar:

2.1.11.1. o registro de todas as atividades do fluxo operacional;

2.1.11.2. o controle e a avaliação das demandas e da produção;

2.1.11.3. a criação e o acompanhamento de indicadores relativos à judicialização da saúde;

2.1.11.4. a extração de relatórios judiciais automatizados e personalizados, com flexibilidade de seleção de filtros e possibilidade de modelagem de layout de dados a serem apresentados de acordo com a necessidade do usuário.

2.1.12. Estabelecer rotina para solicitar em juízo a suspensão da dispensação de itens de saúde (medicamento, insumo ou fórmulas) solicitados judicialmente, quando o paciente não entregar a contracautela (receita médica) no prazo determinado pelo magistrado.

2.1.13. Elaborar e implementar, em parceria, cronograma de ampliação do apoio prestado pelo NAT-JUS/SC às Comarcas do Estado não atendidas, com base em estudo que contemple a atual capacidade do NAT-JUS/SC, os critérios para priorização das comarcas e a estimativa de pessoal e orçamento.

2.1.14. Articular, por meio de encontros permanentes, ações institucionais a fim de aprimorar o diálogo institucional e adotar medidas para implementar resolução administrativa das demandas da saúde no Estado de Santa Catarina.

3. Auditoria Operacional para avaliar o processo de regulação de leitos de UTI no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde

Processo RLA 20/00739312: ainda não houve monitoramento.

3.1. Determinações à Secretaria de Estado da Saúde

3.1.1. Realizar diagnóstico detalhado do processo de regulação de leitos de UTI/SUS (neonatal, pediátrico, adulto ou especializado) em todo o Estado, contemplando todas as unidades envolvidas e analisando a sequência lógica das atividades que o compõem, além de identificar cada passo, as pessoas envolvidas e suas atribuições, os recursos necessários (materiais, financeiros e humanos) e os resultados pretendidos em cada etapa, em atenção ao definido pelo art. 3º da Lei (estadual) nº 16.158/2013.

3.1.2. Elaborar um novo fluxograma, com base no diagnóstico detalhado do processo de regulação de leitos de UTI/SUS, contemplando todas as atividades, procedimentos da regulação e todas as unidades envolvidas, desde a solicitação do leito até sua efetiva ocupação e alta/óbito/transferência do usuário, a ser discutido e definido, posteriormente, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, mediante pactuação e deliberação na CIB, conforme determina o art. 3º da Lei (estadual) nº 16.158/2013.

3.1.3. Elaborar manuais, procedimentos operacionais padrão (POP), formulários e *checklists* – com informações básicas mínimas – com todos os documentos relacionados ao processo regulatório de leitos de UTI/SUS (neonatal, pediátrico, adulto

ou especializado), preferencialmente em arquivos digitais, que sirvam de guias de instrução e orientações aos profissionais da área, levando em conta as características e competências de cada grupo das unidades envolvidas (CERIH, CRIH/MR, unidades hospitalares públicas e unidades hospitalares privadas), em conformidade com o previsto no art. 10, VI e § 2º, IV e XII, do Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017.

3.1.4. Elaborar norma interna para tornar obrigatória a observância dos manuais, procedimentos operacionais padrão (POP), formulários e *checklist* relacionados ao processo regulatório de leitos de UTI/SUS (neonatal, pediátrico, adulto ou especializado) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, respeitando o preconizado pelo art. 10, VI e § 2º, IV e XII, do Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017.

3.1.5. Elaborar plano anual de educação continuada e capacitar as equipes de regulação, conforme preconizado pelo art. 200, III e V, da Constituição Federal c/c o art. 14, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.080/1990 e de acordo com o previsto na Portaria MS/GM nº 1.996/2007 e no art. 10, V, do Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017, bem como observando os aspectos administrativos previstos na Lei (estadual) nº 16.158/2013, prevendo cursos, oficinas e *workshop* – presenciais e/ou à distância – sobre o processo regulatório de leitos de UTI/SUS (neonatal, pediátrico, adulto ou especializado).

3.1.6. Elaborar programa de treinamento – presencial e/ou à distância –, de curta duração, e capacitar os profissionais recém-admitidos no sistema estadual de regulação, propiciando o acolhimento e integrando-os, de forma rápida, aos protocolos e normas, além de capacitá-los dentro da missão, visão, valores e filosofia da regulação, em atendimento do disposto na Portaria MS/GM nº 1.996/2007 e no art. 10, V, do Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017 e em respeito aos aspectos administrativos previstos na Lei (estadual) nº 16.158/2013.

3.1.7. Garantir o funcionamento ininterrupto dos serviços de regulação de leitos de UTI/SUS, por meio das Centrais de Regulação (Macrorregionais e Estadual), 24 horas por dia e nos sete dias da semana, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei (estadual) nº 16.158/2013 e na Deliberação CIB nº 040/2013.

3.1.8. Garantir o funcionamento ininterrupto dos serviços de regulação de leitos de UTI/SUS, nas unidades hospitalares estaduais, 24 horas por dia e nos sete dias da semana, em consonância a recomendação constante do Manual de implantação e implementação: núcleo interno de regulação para Hospitais Gerais e Especializados do Ministério da Saúde, observando a necessidade da unidade hospitalar.

3.1.9. Garantir em 100% a tempestividade da regulação de leitos de UTI/SUS, em conformidade com o disposto no art. 8º, § 1º, I e II do Anexo XXVI Portaria de Consolidação nº 02/2017.

3.1.10. Garantir a regulação em 100% de leitos de UTI/SUS, em conformidade com o disposto no art. 8º, § 1º, I e II do Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017.

3.1.11. Garantir a autorização de internação em leito de UTI/SUS (adulto, pediátrico ou neonatal) pela Central de Regulação competente antes do registro da internação no Sisreg e/ou a ocupação do leito na unidade hospitalar, em conformidade com a Deliberação nº 066/CIB/18, Anexo 1 e Deliberação CIB nº 008/2020), art. 1º.

3.1.12. Controlar a regulação, com a devida atuação de processo administrativo de responsabilização, no sentido de coibir o registro no Sisreg e/ou a internação em leito de UTI/SUS (adulto, pediátrico ou neonatal) sem a prévia autorização da Central de Regulação competente, em consonância ao previsto no art. 1º da Deliberação CIB nº 008/2020.

3.2. Recomendações à Secretaria de Estado da Saúde

3.2.1. Incluir cláusula jurídica, que deverá compor os contratos ou os convênios firmados, atuais (mediante termo aditivo) e futuros, com as unidades hospitalares privadas envolvidas no processo de regulação de leitos de UTI/SUS (neonatal, pediátrico, adulto ou especializado), contemplando o dever de cumprimento do fluxograma pactuado e deliberado na CIB, sob pena de responsabilização e penalização dos infratores (profissional responsável e unidade hospitalar).

3.2.2. Complementar a Portaria/SES nº 273/2020 para que possa produzir seus efeitos por tempo indeterminado e que contemple especialmente o que segue a: (a) Obrigatoriedade para as Unidades Hospitalares Próprias e Contratualizadas informar, em tempo real, toda a movimentação de usuários em todas as Unidades de Terapia Intensiva e Semi-Intensiva, bem como as Unidades de Internação (enfermarias), como ocupação de leitos, desocupação de leitos, com motivo (alta ou óbito) e reservas de leito com vinculação ao CNS e CPF do usuário, através do Sistema de Gestão de Leitos (SES Leitos), ou outro sistema semelhante adotado pela SES; (b) Encerramento da gestão do saldo de leitos através de ligações telefônicas e e-mails entre Centrais de Regulação e Hospitais a partir da adesão da unidade hospitalar ao SES Leitos ou outro sistema semelhante adotado pela SES; (c) Responsabilização do administrador e usuários do sistema pela veracidade e temporalidade das informações, podendo ser responsabilizados pela omissão ou inadequação de informações; (d) As Unidades Hospitalares que não aderirem à regulação de leitos através do Sistema de Gestão de Leitos (SES Leitos), ou outro sistema semelhante adotado pela SES, poderão sofrer deduções dos repasses referentes à Política Hospitalar Catarinense. Acrescentando também na Portaria os seguintes itens: (e) As Unidades Hospitalares devem destacar pessoal para a alimentação do sistema durante 24 horas, concomitante ao fluxo do atendimento e ao fluxo do usuário, ou seja, em tempo real.

3.2.3. Adotar novo sistema ou aprimoramento do atual sistema informatizado de gestão de leitos para que possua, no mínimo, as seguintes características: (a) Disponibilização de mapa de leitos, em tempo real, com atualização dinâmica, de todas as regiões do estado, que permita controlar o fluxo dos usuários nas unidades hospitalares (admissão, acompanhamento da internação e alta) e ambulatoriais (solicitação, agendamento e atendimento); (b) Que estejam incorporados e integrados módulos para regulação ambulatorial de consultas e exames especializados, para regulação de internação hospitalar, regulação de todos os procedimentos seletivos, regulação do faturamento (AIH e APAC) e regulação do transporte inter-hospitalar (Cerinter e Samu), funcionando de forma integrada com os sistemas gerenciais das unidades hospitalares; (c) Que emita relatórios operacionais e gerenciais e produza indicadores relativos a, pelo menos, número de vagas e ocupação de leitos por região e unidades hospitalares, tempos médios de ocupação, datas de internação, datas de alta, tempo dispendido no transporte inter-hospitalar, motivos da alta, motivos da internação, número de solicitações realizadas, negadas e aprovadas, bem como o motivo que as gerou, tempos de resposta às solicitações, dentre outros indicadores que auxiliem a gestão; (d) Que permita a regulação, tanto de leitos habilitados, como os não habilitados; (e) Que seja desenvolvido em uma plataforma tecnológica dotada de mecanismos que evitem as instabilidades comuns a sistemas informatizados; (f) Que haja interoperabilidade com o sistema de prontuário eletrônico Micromed, ou outro sistema adotado pela Unidade Hospitalar, permitindo a visualização, através do sistema de gestão de leitos, das condições clínicas do usuário durante todo o processo de regulação, sendo que a atualização das informações no prontuário eletrônico deve atualizar automaticamente o sistema de gestão de leitos; (g) Que registre todos os passos e comunicações realizados, bem como as decisões tomadas durante o processo de regulação, tanto pelo médico assistente, como pelo médico regulador e videofonistas, dotando o sistema de rastreabilidade desde o início até o fim do processo; (h) Que o sistema seja hierarquizado, ou seja, cabe exclusivamente às CRIH/MR e à CERIH a tomada de decisões

para ocupação e reservas de leitos, não podendo ser realizadas ou modificadas localmente; (i) Que interaja com outros bancos de dados (CNES, CNS, PPI, SIA e SIH), permitindo a criação de indicadores e relatórios gerenciais.

3.2.4. Formalizar solicitação junto ao Datasus (Ministério da Saúde) para que resolva os problemas relacionados ao Sisreg, bem como para que proceda o seu aperfeiçoamento, de acordo com as necessidades levantadas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR) e os achados desta auditoria.

4. Auditoria sobre avaliação das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres no tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, bem como o desempenho dos órgãos públicos no Estado de Santa Catarina

Processo RLA 19/00938461: ainda não houve monitoramento.

4.1. Recomendações à Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social

4.1.1. Implantar o Observatório da Violência Contra a Mulher, em conformidade com a Lei (estadual) nº 16.620/2015, para, em especial, acompanhar, avaliar e monitorar as ações de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina.

4.1.2. Articular com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para aderir ao “Programa Mulher Segura e Protegida”, a fim de firmar termo para a construção da Casa da Mulher Brasileira no terreno cedido à União, localizado na Capital do Estado, nos termos da Lei (estadual) nº 16.707/2015.

4.1.3. Elaborar diagnóstico da violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina para subsidiar a Política e Plano Estadual

do Sistema Integrado de Informações de Violência contra a mulher no Estado, nos termos do art. 4º da Lei (estadual) nº 16.620/2015.

4.1.4. Criar e promover, em parceria com os municípios, unidades de Centro de Referência de Atendimento às Mulheres em situação de Violência (CREMV) ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Casa Abrigo nas comarcas com maior número de concessão de medidas protetivas.

4.1.5. Providenciar a inserção, no mercado de trabalho, das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que se encontrem em estado de vulnerabilidade, nos contratos a serem firmados pelo Estado, nos termos da Instrução Normativa SEA/SDS nº 09/2019 e Instrução SDS nº 01/2019.

4.1.6. Mapear todos os serviços governamentais e não governamentais que atuam no cuidado integral, na promoção, defesa e proteção dos direitos das mulheres em situação de violências no território, inclusive serviços de atendimento ao agressor, bem como os serviços regionalizados, quando for o caso.

4.1.7. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres.

4.1.8. Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)].

4.1.9. Implementar o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei (estadual) nº 17.915/2020.

4.1.10. Promover e ampliar, nas escolas públicas de Santa Catarina, os programas de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, em atendimento ao determinado pelos arts. 8º, VIII e IX, e 35, IV, da Lei nº 11.340/2006.

4.1.11. Promover e ampliar, de forma articulada, nas Comarcas de Santa Catarina, os grupos reflexivos para homens agressores denunciados ou condenados por crimes contra as mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar, observado o art. 22, VI e VII, da Lei nº 11.340/2006.

4.2. Recomendações à Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC)

4.2.1. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres.

4.2.2. Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [(Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)].

4.2.3. Promover e ampliar, de forma articulada, nas Comarcas de Santa Catarina, os grupos reflexivos para homens agressores denunciados ou condenados por crimes contra as mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar, observado o art. 22, VI e VII, da Lei nº 11.340/2006.

4.3. Recomendações à Secretaria de Estado da Educação

4.3.1. Promover e ampliar, nas escolas públicas de Santa Catarina, os programas de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, em atendimento ao determinado pelos arts. 8º, VIII e IX, e 35, IV, da Lei nº 11.340/2006.

4.4. Recomendações à Secretaria de Estado da Saúde

4.4.1. Implementar o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei (estadual) nº 17.915/2020.

4.4.2. Firmar Protocolo de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual (RAIVS) nas 16 regiões de saúde do Estado, nos moldes do protocolo existente para a cidade de Florianópolis.

4.5. Recomendações à Secretaria de Estado da Administração

4.5.1. Providenciar a inserção, no mercado de trabalho, das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar que se encontrem em estado de vulnerabilidade, nos contratos a serem firmados pelo Estado, nos termos da Instrução Normativa SEA/SDS nº 09/2019 e Instrução SDS nº 01/2019.

4.6. Recomendações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina

4.6.1. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres.

4.6.2. Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)].

4.7. Recomendações à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

4.7.1. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres.

4.7.2. Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)].

4.8. Recomendações ao Conselho Estadual de Direitos da Mulher (CEDIM)

4.8.1. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres.

4.8.2. Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)].

4.9. Recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública

4.9.1. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimento e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento e a garantia de acesso a todas as mulheres.

4.9.2. Estabelecer canal de comunicação para compartilhar informações e agilizar a integração dos serviços da Rede [Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública (composta pela Polícia Civil, Polícia Militar, Instituto Geral de Perícias), Tribunal de Justiça (por meio do CEVID/TJ/SC), Defensoria Pública do Estado, Ministério Público, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)].

4.10. Recomendações à Secretaria de Segurança Pública (Polícia Civil)

4.10.1. Estruturar as Delegacias de Polícia das Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos (DPCAMIs) para que ofereçam salas de espera exclusivas para as mulheres vítimas de violência doméstica, atendimento em sala separada, espaço lúdico para crianças, equipamentos para tomada de depoimentos das vítimas por meio de vídeo ou outro meio eletrônico.

4.10.2. Avaliar, por meio de estudo, a implantação de Central de Polícia de Gênero em Florianópolis, Joinville e cidades com maior demanda por atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, nos finais de semana, nos moldes da existente no Estado do Piauí.

4.10.3. Avaliar a possibilidade de ampliação do número de Delegacias de Polícia das Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos (DPCAMIs) nas comarcas com maior demanda por atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar.

4.10.4. Avaliar, por meio de estudo, a conveniência de exclusão da competência das Delegacias de Polícia das Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos (DPCAMIs) do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, especialmente nas cidades de Florianópolis, Joinville, Blumenau e Chapecó.

4.10.5. Elaborar o protocolo de atendimento à violência Doméstica e Femicídio, conforme previsto no Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028 da Secretaria de Segurança Pública (SSP/SC), priorizando o atendimento das mulheres vítimas de violência por agentes de polícia e delegados do sexo feminino, nos termos do art. 10-A da Lei nº 11.340/2006.

4.10.6. Reduzir progressivamente o tempo médio de conclusão (entre instauração e remessa ao Judiciário) do inquérito policial

de crimes classificados como violência doméstica ou familiar contra a mulher, observado o art. 10 do Código de Processo Penal.

4.10.7. Promover e ampliar, nas escolas públicas de Santa Catarina, os programas de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, em atendimento ao determinado pelos arts. 8º, VIII e IX, e 35, IV, da Lei nº 11.340/2006.

4.10.8. Promover e ampliar, de forma articulada, nas Comarcas de Santa Catarina, os grupos reflexivos para homens agressores denunciados ou condenados por crimes contra as mulheres no âmbito doméstico e/ou familiar, observado o art. 22, VI e VII, da Lei nº 11.340/2006.

4.11. Recomendações à Secretaria de Segurança Pública (Polícia Militar)

4.11.1. Ampliar o Programa Rede Catarina de Proteção à Mulher, gradativamente, de modo a estender a cobertura a todos os municípios do Estado de Santa Catarina e ampliar a taxa de cobertura de mulheres com medidas protetivas concedidas nos municípios em que tal programa já se encontre implantado.

4.12. Recomendações à Secretaria de Segurança Pública (Instituto Geral de Perícias)

4.12.1. Aprimorar o atendimento nas unidades do Instituto Médico-Legal por meio de: (a) saneamento das interdições; (b) ampliação do horário de atendimento externo; (c) estrutura adequada para atendimento das mulheres vítimas de violência.

4.12.2. Avaliar, por meio de estudo, a ampliação das unidades do Instituto Médico-Legal no Estado de Santa Catarina, observados critérios técnicos tais como a demanda de guias expedidas pela Polícia Civil, destacando-se as cidades de São José, Camboriú e Itapema.

5. Auditoria Operacional sobre verificação referentes ao impacto da pandemia de Covid-19 na Educação e as ações que estão sendo planejadas e implantadas para a sua recuperação

Processo RLA 21/00399815: ainda não houve monitoramento.

5.1. Recomendações ao Secretário de Estado de Educação

5.1. Promover políticas públicas de permanência escolar aos alunos do ensino médio, considerando as condições socioeconômicas e de vulnerabilidade de cada aluno.

5.2. Expandir a educação profissional técnica de nível médio, ofertando cursos técnicos alinhados aos arranjos produtivos locais e considerando as condições socioeconômicas.

6. Auditoria Operacional para analisar a concessão de benefícios fiscais no Estado de Santa Catarina sob a ótica da gestão, controle e transparência, bem como a avaliação do retorno social

Processo RLA 19/00352343: ainda não houve monitoramento.

6.1. Determinações ao Secretário de Estado da Fazenda

6.1.1. Incluir no Portal da Transparência estadual informações referentes as renúncias fiscais, como: valor e tipo de incentivo, localidade do beneficiário, data de início do benefício, setor econômico da empresa, prazo final do benefício, contrapartida prevista na concessão ou qualquer outro tipo de encargo de responsabilidade do beneficiário, incentivos fiscais já concedidos anteriormente ao contribuinte e ato normativo que o fundamentou; ocultando o CNPJ das empresas, se necessário. A determinação visa o Poder Executivo cumprir o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 8º

da Lei Federal nº 12.527/2011 (item 2.3.2 deste Relatório e item 6.1.1.1 da conclusão do Relatório DAE 18/2020).

6.1.2. Incluir no Portal da Transparência estadual os documentos públicos que motivaram os atos de concessão das renúncias fiscais do estado, para cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 (item 2.3.2 deste Relatório e item 6.1.1.2 da conclusão do Relatório DAE 18/2020).

6.2. Recomendação ao Secretário de Estado da Fazenda

6.2.1. Estabelecer norma com diretrizes para as renúncias fiscais no Estado de Santa Catarina, definindo objetivos e justificativas para a concessão, determinação de prazos legais de usufruto e o período de avaliação, de forma a facilitar o cumprimento, pelo Poder Executivo, do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.3.2 deste Relatório e itens 6.1.1.3 da conclusão do Relatório DAE 18/2020).

6.3. Recomendações ao Governador do Estado

6.3.1. Avaliar formas de aprimoramento da estrutura tributária estadual, com dois principais objetivos: 1) tornar o sistema tributário estadual mais competitivo frente aos demais estados; e 2) promover o princípio constitucional da isonomia tributária, por meio de alíquotas efetivas de ICMS mais homogêneas entre empresas de mesmo setor (item 2.3.4 deste Relatório e item 6.2.1.2 da conclusão do Relatório DAE 18/2020).

6.3.2. Elaborar projeto de lei que institua o sistema de monitoramento e de avaliação permanente de políticas públicas, tendo como base, além dos apontamentos desta auditoria, os regramentos existentes nos estados de Goiás (Decreto nº 8.708/2016) e do Espírito

Santo (Lei nº 10.744/2017) (item 2.3.4 e item 6.2.1.4 da conclusão do Relatório DAE 18/2020).

6.3.3. Avaliar periodicamente as renúncias fiscais vigentes no estado, de modo a verificar a efetividade da política, além de dar maior transparência à sociedade (item 2.3.4 deste Relatório e item 6.2.1.7 da conclusão do Relatório DAE 18/2020).

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO **Marcelo Brognoli da Costa (DGCE)**

COMISSÃO

Ana Paula Rosa Ferreira (DAP)

Caroline de Souza (DLC)

Moises Hoegenn (DGO)

Sidney Antônio Tavares Júnior (DGE)

Nilson Zanatto (DIE)

Paulo João Bastos (DEC)

Monique Portella (DAE)

REVISÃO **Nathália Coelho (ACOM)**

PLANEJAMENTO GRÁFICO **Ayrton Cruz (ACOM)**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S231g Santa Catarina. Tribunal de Contas do Estado
Guia: alertas e recomendações para início
de mandato estadual. [Recurso eletrônico].
Florianópolis: TCE/SC, 2022.

Org.: Marcelo Brognoli da Costa
Edição digital; 84 p.
Modo de acesso: World Wibe Web

1. Início de mandato. I. Título. II. Tribunal de
Contas de Santa Catarina.

Sílvia M. B. Volpato
Bibliotecária CRB 14/408

